



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2001:

Determina a elaboração do plano de ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo 2746

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2001:

Determina a elaboração do plano de ordenamento da Reserva Natural do Paul de Arzila 2746

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2001:

Determina a elaboração do plano de ordenamento da Reserva Natural Parcial do Paul de Boquilobo 2747

Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2001:

Determina a elaboração do plano de ordenamento da Reserva Natural das Berlengas 2748

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 470/2001:

Altera a Portaria n.º 219/99, de 29 de Março, que fixa as taxas a cobrar pelos serviços de identificação criminal pela prática de actos próprios das suas competências ... 2748

Ministérios das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 471/2001:

Altera o quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Santarém, serviços de âmbito regional 2749

Ministério da Justiça

Portaria n.º 472/2001:

Determina que a área territorial e de acção das directorias e dos departamentos de investigação criminal da Polícia Judiciária sejam as que resultam da divisão judicial do País por comarcas 2749

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 473/2001:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 357/99, de 18 de Maio, vários prédios rústicos sítos na freguesia da Vila Alva, município de Cuba, e nas freguesias de Oriola e Santana, município de Portel ... 2750

Portaria n.º 474/2001:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Ervideira» e «Monte Alto», sítos na freguesia de Santa Maria, município de Alcácer do Sal 2751

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 475/2001:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais do Plano de Desenvolvimento Rural (RURIS) 2751

Portaria n.º 476/2001:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida Acções Piloto e Projectos Inovadores 2778

Portaria n.º 477/2001:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento da Apanha, aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro 2781

Portaria n.º 478/2001:

Revoga a Portaria n.º 311/2000, de 30 de Maio, que concessionou à Associação de Caça e Pesca de Castro Vicente, Porrais e Vilar Seco a zona de caça associativa de Castro Vicente (processo n.º 2261-DGF) 2781

Portaria n.º 479/2001:

Extingue a concessão atribuída pela Portaria n.º 695/91, de 15 de Julho, ao Clube de Caçadores da Gema (processo n.º 693-DGF) 2781

Portaria n.º 480/2001:

Altera a Portaria n.º 103-B/2001, de 16 de Fevereiro (zona de caça turística da Herdade da Bardeira — processo n.º 352-DGF) 2781

Ministério da Cultura**Portaria n.º 481/2001:**

Aprova o Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Produção Cinematográfica de Primeiras Obras de Longa Metragem de Ficção 2782

Portaria n.º 482/2001:

Aprova o Regulamento de Apoio Financeiro Directo à Produção Cinematográfica de Longas Metragens de Ficção 2786

Portaria n.º 483/2001:

Aprova o Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Transcrição de Obras para DVD (Digital Video Disk) 2790

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 26, de 31 de Janeiro de 2001, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Declaração de Rectificação n.º 3-C/2001:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 27/2001, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que fixa os tamanhos mínimos dos peixes, crustáceos e moluscos, de acordo com o previsto no artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 12, de 15 de Janeiro de 2001 558-(6)

Declaração de Rectificação n.º 3-D/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 24/2001, do Ministério da Defesa Nacional, que institui o Prémio Almirante Teixeira da Mota, de âmbito internacional, atribuído pela Academia de Marinha, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 10, de 12 de Janeiro de 2001 558-(6)

Declaração de Rectificação n.º 3-E/2001:

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2001, da Presidência do Conselho de Ministros, que aprova o programa de prevenção da criminalidade e inserção de jovens, denominado «ESCOLHAS», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 2001 558-(6)

Declaração de Rectificação n.º 3-F/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1074/2000, do Ministério da Educação, que aprova o plano de estudos e regulamenta o curso bietápico de licenciatura em Engenharia Agrícola, variante de Hortofruticultura, da Escola Superior Agrária de Viseu, criada pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 257, de 7 de Novembro de 2000 558-(6)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 39, de 15 de Fevereiro de 2001, inserindo o seguinte:

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 97-A/2001:**

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa, processo n.º 377-DGF, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Moçarria, Várzea e Almoester, município de Santarém. Revoga a Portaria n.º 345/2000, de 14 de Junho 854-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 58, de 9 de Março de 2001, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças**Portaria n.º 190-A/2001:**

Determina que sejam acrescentados à lista anexa à Portaria n.º 377-A/94, de 15 de Junho, os valores mobiliários representativos de dívida pública emitidos ao abrigo da resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2001 (2.ª série), de 13 de Fevereiro 1374-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 58, de 9 de Março de 2001, inserindo o seguinte:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2001:

Estabelece o procedimento de determinação e o pagamento das indemnizações aos herdeiros das vítimas da queda da ponte sobre o rio Douro em Entre-os-Rios e Castelo de Paiva 1374-(4)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 55, de 6 de Março de 2001, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde**Portaria n.º 163-A/2001:**

Aprova as tabelas dos Programas para a Promoção do Acesso 1240-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 57, de 8 de Março de 2001, inserindo o seguinte:

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública**Portaria n.º 175-A/2001:**

Altera o quadro de pessoal da Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI), relativo ao grupo de pessoal de informática 1272-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2001, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 136-A/2001:

Altera a Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho (estabelece a fórmula de cálculo dos preços dos produtos de petróleo submetidos ao regime de preços máximos) 1122-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 40, de 16 de Fevereiro de 2001, inserindo o seguinte:

Ministérios do Trabalho e da Solidariedade e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 103-A/2001:

Aprova o Regulamento Específico da Aplicação da Medida n.º 7, «Formação Profissional», do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural — Programa AGRO 886-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 62, de 14 de Março de 2001, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 210-A/2001:

Altera a Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho (estabelece a fórmula de cálculo dos preços dos produtos de petróleo submetidos ao regime de preços máximos) 1458-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 40, de 16 de Fevereiro de 2001, inserindo o seguinte:

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 103-B/2001:

Renova, por um período de 15 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Bardeira, abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade da Bardeira», sito na freguesia do Vimieiro, município de Arraiolos. Revoga a Portaria n.º 346/2000, de 14 de Junho 886-(14)

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2001, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 4-F/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 89/2001, do Ministério da Educação, que aprova o plano de estudos e regulamenta o curso bietápico de licenciatura em Engenharia Alimentar da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viana do Castelo, criado pela Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Fevereiro de 2001 1122-(12)

Declaração de Rectificação n.º 4-G/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 108/2001, da Presidência do Conselho de Ministros, que homologa o Regulamento da Orgânica Complementar do Instituto Português da Droga e da Toxicodependência (IPDT), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 45, de 22 de Fevereiro de 2001 1122-(12)

Declaração de Rectificação n.º 4-H/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 78/2001, do Ministério das Finanças, que fixa a remuneração de perito independente no procedimento de revisão da matéria tributável, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Fevereiro de 2001 1122-(13)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 61, de 13 de Março de 2001, inserindo o seguinte:

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2001/M:

Aprova a orgânica da Secretaria Regional do Plano e Finanças e do Gabinete do Secretário Regional do Plano e Finanças e Serviços de Apoio 1442-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 59, de 10 de Março de 2001, inserindo o seguinte:

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 196-A/2001:

Regulamenta as modalidades específicas de intervenção do programa de estímulo à oferta de emprego, na sua componente de criação de emprego 1382-(6)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2001

A Reserva Natural do Estuário do Tejo, criada pelo Decreto-Lei n.º 565/76, de 19 de Julho, assume hoje um papel fundamental na política de conservação da natureza, no que se refere à protecção das zonas húmidas.

A sua importância para a conservação da avifauna bravia da Europa conduziu à constituição, pelo Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro, de uma zona de protecção especial parcialmente integrada nos seus limites.

Acresce que esta Reserva Natural foi incluída na lista nacional de sítios, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto, tendo em vista a sua integração na Rede Natura 2000.

Verifica-se que, ao fim de 20 anos de aplicação, o Regulamento Geral da Reserva Natural do Estuário do Tejo, aprovado pela Portaria n.º 481/79, de 7 de Setembro, se encontra desactualizado, não correspondendo às necessidades de gestão desta área protegida.

A correcta gestão territorial desta Reserva Natural exige que seja dotada de um plano de ordenamento que assegure a prossecução dos objectivos que presidiram à sua classificação como área protegida e que, assim, contribua de forma eficaz para a concretização da política de conservação da natureza.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Alcochete, Benavente e Vila Franca de Xira.

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o plano de ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo, visando os seguintes objectivos:

- a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação como reserva natural;
- b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;
- c) Estabelecer propostas de ocupação do solo que promovam a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área da Reserva Natural;
- d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

2 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a elaboração do plano de ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo.

3 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição

da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Três representantes do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, um dos quais presidirá;
- b) Um representante do Ministério do Equipamento Social;
- c) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- d) Um representante do Ministério da Economia;
- e) Um representante do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- f) Um representante da Câmara Municipal de Alcochete;
- g) Um representante da Câmara Municipal de Benavente;
- h) Um representante da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira;
- i) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

4 — A elaboração do plano de ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo deve estar concluída no prazo máximo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Abril de 2001. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2001

A Reserva Natural do Paul de Arzila foi reclassificada pelo Decreto Regulamentar n.º 45/97, de 17 de Novembro, constituindo um dos últimos paus existentes no vale do Baixo Mondego.

Os valores naturais existentes nesta área protegida contribuíram para que fosse designada como zona de protecção especial, ao abrigo da Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril, tendo sido também incluída na 1.ª fase da lista nacional de sítios, tendo em vista a sua integração na Rede Natura 2000.

A inclusão desta Reserva Natural, desde 1990, na Rede de Reservas Biogenéticas do Conselho da Europa veio confirmar a sua importância para a conservação da biodiversidade.

Constituindo os planos de ordenamento das áreas protegidas um precioso instrumento para uma gestão do território eficaz, que articule a protecção dos recursos naturais com o desenvolvimento económico sustentado, importa dar início ao procedimento tendente a dotar a Reserva Natural do Paul de Arzila de um plano de ordenamento.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Coimbra, de Condeixa-a-Nova e de Montemor-o-Velho.

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o plano de ordenamento da Reserva Natural do Paul de Arzila, visando os seguintes objectivos:

- a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o patri-

mónio natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação como reserva natural;

- b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;
- c) Estabelecer propostas de ocupação do solo que promovam a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área da Reserva Natural;
- d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

2 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a elaboração do plano de ordenamento da Reserva Natural do Paul de Arzila.

3 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Três representantes do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, um dos quais presidirá;
- b) Um representante do Ministério do Equipamento Social;
- c) Um representante do Ministério da Economia;
- d) Um representante do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- e) Um representante da Câmara Municipal de Coimbra;
- f) Um representante da Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova;
- g) Um representante da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho;
- h) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

4 — A elaboração do plano de ordenamento da Reserva Natural do Paul de Arzila deve estar concluída no prazo máximo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Abril de 2001. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2001

A Reserva Natural Parcial do Paul do Boquilobo, criada pelo Decreto-Lei n.º 198/89, de 24 de Junho, é uma zona húmida de água doce de elevado interesse natural, constituindo um local de concentração e nidificação de várias espécies da avifauna aquática migratória.

A importância desta área para a conservação das aves selvagens conduziu à sua constituição como zona de protecção especial, ao abrigo da Directiva

n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril, integrando nessa medida o processo de Rede Natura 2000.

Reclassificada pelo Decreto Regulamentar n.º 49/97, de 20 de Novembro, carece do necessário plano de ordenamento, que constitui um instrumento fundamental para assegurar a gestão ordenada e eficaz do território.

Foi ouvida a Câmara Municipal da Golegã.

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o plano de ordenamento da Reserva Natural Parcial do Paul do Boquilobo, visando os seguintes objectivos:

- a) Assegurar, à luz dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação como reserva natural;
- b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;
- c) Estabelecer propostas de ocupação do solo que promovam a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença;
- d) Determinar, atendendo aos valores naturais em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

2 — Cometer ao Instituto de Conservação da Natureza a elaboração do plano de ordenamento da Reserva Natural Parcial do Paul do Boquilobo.

3 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Três representantes do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, um dos quais presidirá;
- b) Um representante do Ministério do Equipamento Social;
- c) Um representante do Ministério da Economia;
- d) Um representante do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- e) Um representante da Câmara Municipal da Golegã;
- f) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

4 — A elaboração do plano de ordenamento da Reserva Natural Parcial do Paul do Boquilobo deve estar concluída no prazo máximo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Abril de 2001. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2001

A Reserva Natural das Berlengas, para além da sua importância enquanto ecossistema insular, apresenta uma notável diversidade da fauna e da flora, facto que conduziu à sua classificação como área protegida em 1981.

Posteriormente, o Decreto Regulamentar n.º 30/98, de 23 de Dezembro, procedeu à sua reclassificação, rectificando os seus limites no sentido de aumentar a área marinha abrangida.

Esta área apresenta um valor ornitológico muito particular, na medida em que constitui local de nidificação e ponto de passagem de muitas aves migradoras, tendo, por isso, sido incluída nas zonas de protecção especial criadas pelo Decreto Regulamentar n.º 384-B/99, de 23 de Setembro.

A gestão sustentável desta Reserva Natural exige um plano de ordenamento que discipline os actos e actividades a exercer no seu território e que contenha as adequadas medidas de protecção das espécies e *habitats*, sendo que a existência desse instrumento de gestão territorial está previsto no próprio Decreto Regulamentar n.º 30/98.

Importa, pois, proceder à elaboração do plano de ordenamento da Reserva Natural das Berlengas.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Peniche.

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o plano de ordenamento da Reserva Natural das Berlengas, visando os seguintes objectivos:

- a) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;
- b) Assegurar, à luz dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à criação da Reserva Natural das Berlengas;
- c) Determinar, atendendo aos valores naturais em causa, as diferentes áreas de protecção, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção;
- d) Promover a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença.

2 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a elaboração do plano de ordenamento da Reserva Natural das Berlengas.

3 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Três representantes do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, um dos quais presidirá;
- b) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;

- c) Um representante do Ministério da Economia;
- d) Um representante do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- e) Um representante da Câmara Municipal de Peniche;
- f) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

4 — A elaboração do plano de ordenamento da Reserva Natural das Berlengas deve estar concluída no prazo máximo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Abril de 2001. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA**Portaria n.º 470/2001**

de 10 de Maio

O Decreto-Lei n.º 323-E/2000, de 20 de Dezembro, aprova o registo de medidas tutelares educativas, dispondo no seu artigo 17.º que se aplicam a este registo, subsidiariamente, as disposições gerais de funcionamento dos serviços de identificação criminal.

Assim, há que aditar a previsão da taxa a cobrar pela emissão de certificados do registo de medidas tutelares educativas às disposições da Portaria n.º 219/99, de 29 de Março, que fixam o montante das taxas a cobrar pelos serviços de identificação criminal pela prática de actos próprios das suas competências.

Por outro lado, adaptam-se as disposições desta portaria à situação decorrente da abolição das estampilhas fiscais.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º É aditada a alínea c) ao n.º 1.º da Portaria n.º 219/99, de 29 de Março, com a seguinte redacção:

«c) Emissão de certificado do registo de medidas tutelares educativas requerido por particular ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 217.º da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro — 350\$.»

2.º O n.º 2.º da Portaria n.º 219/99, de 29 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«2.º As taxas previstas no número anterior são pagas em numerário, devendo o montante cobrado ser entregue, por meio de guia, na tesouraria da Fazenda Pública da respectiva área, nos mesmos termos e prazos aplicáveis ao imposto do selo.»

3.º É revogado o n.º 3.º da Portaria n.º 219/99, de 29 de Março.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 17 de Abril de 2001. — Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 19 de Fevereiro de 2001.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 471/2001

de 10 de Maio

O quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Santarém, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, carece de ser alterado na parte respeitante aos serviços de âmbito sub-regional.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que o quadro de pessoal da Administração

Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Santarém, serviços de âmbito sub-regional, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 887/99, de 11 de Outubro, 993/99, de 4 de Novembro, e 1197/99, de 10 de Novembro (2.ª série), seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 4 de Abril de 2001. — Pela Ministra da Saúde, *Nélson Madeira Baltazar*, Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde, em 16 de Outubro de 2000. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 10 de Novembro de 2000.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Informática	Informática	Técnico superior de informática.	Assessor informático principal Assessor informático Técnico superior de informática principal Técnico superior de informática de 1.ª classe. Técnico superior de informática de 2.ª classe.	2

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 472/2001

de 10 de Maio

A nova Lei Orgânica da Polícia Judiciária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, introduziu algumas modificações ao nível da implantação geográfica de alguns dos denominados serviços operacionais. Estas alterações traduzem não só as conclusões alcançadas pelos continuados estudos das realidades criminológicas, como também a crescente preocupação sentida com a racionalização dos meios humanos, logísticos e materiais, tudo isto na perspectiva de, com elevado grau de eficácia, se prosseguirem as atribuições que estão cometidas à Polícia Judiciária no âmbito da prevenção e da investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º A área territorial e de acção das directorias e dos departamentos de investigação criminal é a que resulta da divisão judicial do País por comarcas.

2.º A área territorial das directorias com sede em Lisboa, Porto, Coimbra e Faro é a constante do mapa I anexo à presente portaria.

3.º A área territorial dos departamentos de investigação criminal com sede em Aveiro, Braga, Funchal,

Guarda, Leiria, Ponta Delgada, Portimão e Setúbal é a constante do mapa II anexo à presente portaria.

4.º Por despacho do director nacional será fixado o modo de dependência e articulação entre as direcções centrais, as directorias e os departamentos de investigação criminal.

5.º Fica revogada toda a regulamentação relativa a áreas territoriais de directorias e inspecções emitida ao abrigo de diplomas orgânicos anteriores.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça, *António Luís Santos Costa*, em 19 de Abril de 2001.

MAPA I

Directoria de Lisboa:

Alenquer, Almeirim, Amadora, Arraiolos, Avis, Benavente, Bombarral, Cadaval, Cartaxo, Cascais, Castelo de Vide, Coruche, Elvas, Estremoz, Évora, Fronteira, Lisboa, Loures, Lourinhã, Mafra, Montemor-o-Novo, Nisa, Oeiras, Portalegre, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Santarém, Sintra, Torres Vedras, Vila Franca de Xira e Vila Viçosa.

Directoria do Porto:

Alfândega da Fé, Alijó, Amarante, Armamar, Arouca, Baião, Boticas, Bragança, Carraceda de Ansiães, Castelo de Paiva, Castro Daire, Chaves,

Cinfães, Espinho, Estarreja, Gondomar, Lamego, Lousada, Macedo de Cavaleiros, Marco de Canaveses, Maia, Matosinhos, Mesão Frio, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Moimenta da Beira, Montalegre, Murça, Oliveira de Azeméis, Ovar, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Peso da Régua, Porto, Póvoa de Varzim, Resende, Sabrosa, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, São João da Pesqueira, Santo Tirso, Tabuaço, Torre de Moncorvo, Vale de Cambra, Valongo, Valpaços, Vila do Conde, Vila Flor, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vimioso e Vinhais.

Directoria de Coimbra:

Alvaiázere, Ansião, Arganil, Cantanhede, Castelo Branco, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Idanha-a-Nova, Lousã, Mangualde, Mira, Montemor-o-Velho, Nelas, Oleiros, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penamacor, Penela, Pombal, Santa Comba Dão, Sátão, Sertão, Soure, Tábua, Tondela e Viseu.

Directoria de Faro:

Albufeira, Almodôvar, Beja, Cuba, Faro, Ferreira do Alentejo, Loulé, Mértola, Moura, Olhão, Ourique, Portel, Serpa, Tavira e Vila Real de Santo António.

MAPA II

Departamento de Investigação Criminal de Aveiro:

Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Ílhavo, Mealhada, Oliveira do Bairro, Oliveira de Frades, São Pedro do Sul, Sever do Vouga, Vagos e Vouzela.

Departamento de Investigação Criminal de Braga:

Amares, Arcos de Valdevez, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Caminha, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Felgueiras, Guimarães, Melgaço, Monção, Mondim de Basto, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Póvoa de Lanhoso, Valença, Viana do Castelo, Vieira do Minho, Vila Nova de Cerveira e Vila Verde.

Departamento de Investigação Criminal do Funchal:

Funchal, Ponta do Sol, Porto Santo, Santa Cruz e São Vicente.

Departamento de Investigação Criminal da Guarda:

Almeida, Celorico da Beira, Covilhã, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Fundão, Gouveia, Guarda, Meda, Pinhel, Sabugal, Seia, Trancoso e Vila Nova de Foz Côa.

Departamento de Investigação Criminal de Leiria:

Abrantes, Alcanena, Alcobaça, Caldas da Rainha, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Leiria, Mação, Marinha Grande, Nazaré, Ourém, Peniche, Ponte de Sor, Porto de Mós, Rio Maior, Tomar e Torres Novas.

Departamento de Investigação Criminal de Ponta Delgada:

Angra do Heroísmo, Horta, Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande, Santa Cruz das Flores, Santa Cruz da Graciosa, São Roque do Pico, Velas, Vila Franca do Campo, Vila Praia da Vitória e Vila do Porto.

Departamento de Investigação Criminal de Portimão:

Lagos, Monchique, Odemira, Portimão e Silves.

Departamento de Investigação Criminal de Setúbal:

Alcácer do Sal, Almada, Barreiro, Grândola, Moita, Montijo, Palmela, Santiago do Cacém, Seixal, Sesimbra e Setúbal.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 473/2001

de 10 de Maio

Pela Portaria n.º 357/99, de 18 de Maio, foi concessionada a Armindo Queda Fonseca Vaz a zona de caça turística da Oriola 1, (processo n.º 2097-DGF), situada nas freguesias de Vila Alva e Oriola, municípios de Cuba e Portel, com uma área de 293,0250 ha, válida até 18 de Maio de 2009.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com uma área de 1720,6820 ha, no município de Cuba, e 881,81 ha, no município de Portel.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvidos os conselhos cinegéticos municipais e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

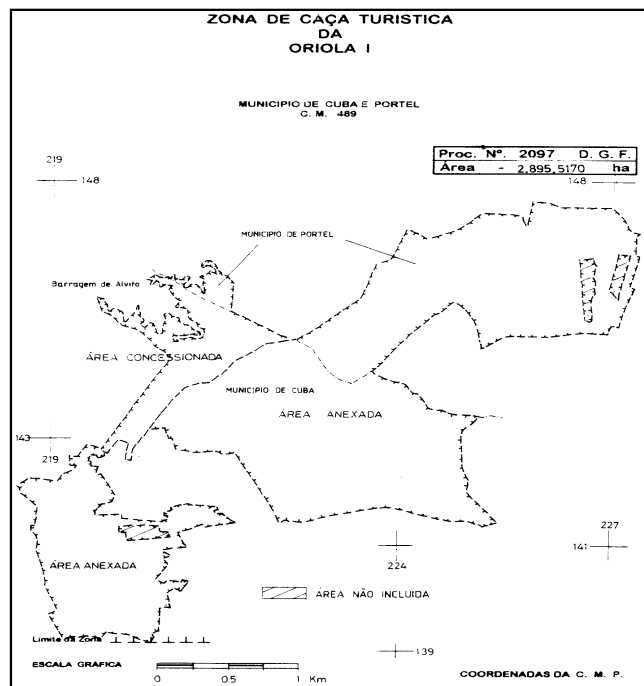
1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 357/99, de 18 de Maio, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vila Alva, município de Cuba, com uma área de 1720,6820 ha, e nas freguesias de Oriola e Santana, município de Portel, com uma área de 881,81 ha, ficando a mesma com uma área de 1967,3570 ha no município de Cuba e de 928,16 ha no município de Portel, perfazendo uma área total de 2895,5170 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, foi a presente anexação considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º e nos artigos 71.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à verificação, pela Direcção-Geral do Turismo, da conformidade da obra do pavilhão de caça com o projecto

aprovado e à conclusão da legalização do alojamento turístico proposto.

Em 1 de Abril de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 474/2001

de 10 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Ervideira» e «Monte Alto», sitos na freguesia de Santa Maria, município de Alcácer do Sal, com uma área de 2956,50 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a António Luís Carraça Fernandes de Castro, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 813091446 e sede na Rua de Joaquim Brandão, 14, 1.º, esquerdo, a zona de caça turística da Herdade da Ervideira (processo n.º 2479 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A presente concessão mereceu por parte da Direcção-Geral do Turismo parecer favorável condicionado à apresentação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, no prazo de dois meses a contar da data da publicação da presente portaria, à aprovação do projecto, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto e à

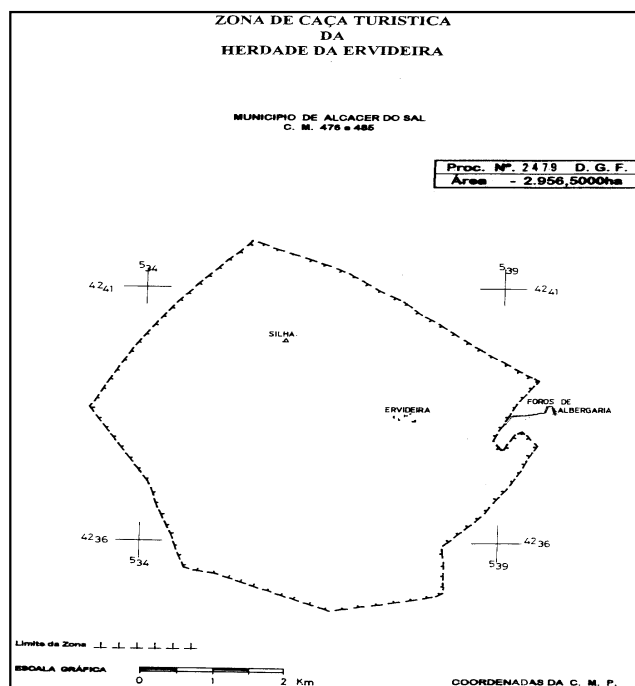
verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuleta do modelo n.º 3 e sinal de modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 11 de Abril de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Fevereiro de 2001.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 475/2001

de 10 de Maio

Na sequência do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, foi aprovado o Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, que instituiu a intervenção Medidas Agro-Ambientais, a qual tem como princípio fundamental as exigências ambientais como elemento essencial na preservação dos recursos naturais e paisagísticos.

O incentivo à introdução ou manutenção de métodos de exploração compatíveis com a protecção e a melhoria do ambiente, recursos naturais, dos solos e da diversidade genética, bem como de preservação da paisagem e do espaço natural terá, nos próximos anos, uma importância cada vez maior, face ao aumento crescente das exigências da sociedade em matéria ambiental.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 6 de Abril de 2001.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA INTERVENÇÃO MEDIDAS AGRO-AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da intervenção Medidas Agro-Ambientais, do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS.

Artigo 2.º

Objectivos gerais

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem os seguintes objectivos gerais:

- a) Promover formas de exploração das terras agrícolas compatíveis com a protecção e a melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética;
- b) Incentivar uma extensificação da actividade agrícola e a manutenção de sistemas de pastagem extensivos;
- c) Contribuir para a conservação de espaços cultivados de grande valor natural;
- d) Permitir a preservação da paisagem e das características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- e) Fomentar a utilização do planeamento ambiental nas explorações agrícolas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Unidade de produção: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- b) Parcela agrícola: toda a área contínua de terreno cultivado com uma única cultura e por um único agricultor;
- c) Superfície agrícola utilizada (SAU): integra a terra arável limpa, área com culturas permanentes, superfície forrageira e horta;

- d) Superfície agrícola utilizável: integra a superfície agrícola utilizada e as superfícies em abandono;
- e) Terra arável limpa: área que não está em sobcoberto e que se destina a culturas de sementeira anual ou a culturas que são ressemeadas com intervalos inferiores a cinco anos e as terras em pousio;
- f) Superfície agrícola em abandono: terra agrícola que não tenha sido objecto de qualquer utilização ou intervenção agrícola durante, pelo menos, três anos antes da subscrição do compromisso e não tenha sido integrada numa rotação de culturas durante o mesmo período;
- g) Superfície forrageira para efeitos de encabeçamento: integra as áreas próprias e de baldio de culturas forrageiras e prados temporários em terra arável limpa, pastagens permanentes, culturas forrageiras e prados e pastagens naturais que se encontram em sobcoberto de espécies arbóreas e que tradicionalmente são utilizadas para pastoreio;
- h) Sistema tradicional de rega: sistemas de rega instalados em terrenos mais ou menos acidentados (declives superiores a 2%), nos quais a rega se faz por escoamento superficial, segundo o processo das regadeiras de nível;
- i) Período de instalação: período que, no caso das culturas perenes, se inicia com a plantação e termina quando o rendimento bruto da cultura se torna superior ao custo;
- j) Período económico de exploração: período que medeia o período de instalação e o período de quebras de produção crescentes, no caso das culturas perenes;
- l) Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP): indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo P1 do Sistema de Identificação Parcelar Agrícola;
- m) Zona de montanha e zonas afectadas por desvantagens específicas: regiões definidas na aceção do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio;
- n) Zona litoral norte e centro: abrange o concelho de Ourém, da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, bem como as áreas de intervenção das Direcções Regionais de Agricultura de Entre Douro e Minho e da Beira Litoral, excluindo a zona de montanha e as zonas afectadas por desvantagens específicas;
- o) Parcelas contíguas: as parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos, estradas ou linhas de água;
- p) Regime extensivo de criação de suínos: quando a unidade de produção esteja registada, a terra seja o suporte físico da exploração pecuária, seja desenvolvida a exploração pecuária ao ar livre e a unidade de produção tenha capacidade para produzir o equivalente a, pelo menos, 50% da quantidade de alimentos consumidos pelo efectivo expresso em unidades forrageiras e tenha uma densidade que deverá ser, no máximo, de duas porcas reprodutoras instaladas por hectare e de quatro suínos de engorda por hectare.

Artigo 4.º**Enumeração dos grupos de medidas**

O presente regime de ajudas desenvolve-se através dos seguintes grupos de medidas:

- a) Grupo I — Protecção e melhoria do ambiente, dos solos e da água;
- b) Grupo II — Preservação da paisagem e das características tradicionais nas terras agrícolas;
- c) Grupo III — Conservação e melhoramento de espaços cultivados de grande valor natural;
- d) Grupo IV — Conservação de manchas residuais de ecossistemas naturais em paisagens dominantemente agrícolas;
- e) Grupo V — Protecção da diversidade genética.

Artigo 5.º**Acordo agrícola ambiental mais**

1 — As medidas previstas no presente Regulamento podem ser majoradas mediante a celebração de um acordo designado por «Acordo agrícola ambiental mais».

2 — As condições de aplicação do número anterior são definidas por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 6.º**Área geográfica de aplicação**

O âmbito geográfico de aplicação do presente regime de ajudas consta do anexo I a este Regulamento.

Artigo 7.º**Forma e duração das ajudas**

As ajudas previstas no presente Regulamento são concedidas sob a forma de prémios anuais durante um período de cinco anos.

CAPÍTULO II**Grupo I — Protecção e melhoria do ambiente, dos solos e da água****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 8.º****Medidas**

No âmbito do presente capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) Luta química aconselhada;
- b) Protecção integrada;
- c) Produção integrada;
- d) Agricultura biológica;
- e) Melhoramento do solo e luta contra a erosão:
 - i) Sementeira directa;
 - ii) Mobilização mínima;
 - iii) Envolvimento da entrelinha de culturas permanentes;
- f) Sistemas forrageiros extensivos.

Artigo 9.º**Beneficiários**

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os agricultores em nome individual ou colectivo.

SECÇÃO II**Luta química aconselhada****Artigo 10.º****Densidades mínimas**

Para efeitos de concessão das ajudas à medida prevista nesta secção devem ser consideradas as seguintes densidades mínimas:

- a) Vinha — 2000 cepas/ha ou 1000 cepas/ha nas áreas de intervenção das Direcções Regionais de Agricultura de Entre Douro e Minho e do Algarve;
- b) Olival — 80 árvores/ha;
- c) Pomóideas — 150 árvores/ha;
- d) Prunóideas (excepto cerejeira) — 250 árvores/ha;
- e) Cerejeiras — 100 árvores/ha;
- f) Citrinos — 100 árvores/ha.

Artigo 11.º**Condições de acesso**

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

- a) Explore, pelo menos, 0,50 ha das culturas abrangidas pelo Serviço Nacional de Avisos Agrícolas na região;
- b) Estejam inscritos no Serviço Nacional de Avisos Agrícolas;
- c) Tenham frequentado uma acção de sensibilização em luta química aconselhada.

2 — Excepcionalmente, no ano de 2001, os beneficiários podem frequentar a acção referida na alínea c) do número anterior até 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 12.º**Compromissos dos beneficiários**

Para efeitos de atribuição da ajuda, os beneficiários devem comprometer-se, para a mesma unidade de produção e para toda a área cultivada com a mesma espécie cultural, durante o período de concessão da ajuda, a:

- a) Utilizar os produtos fitofarmacêuticos de acordo com a finalidade e homologados, para cada cultura, pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- b) Realizar apenas os tratamentos preconizados pelo Serviço Nacional de Avisos Agrícolas;
- c) Registar em caderno próprio os tratamentos fitossanitários efectuados;
- d) Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos adquiridos, os quais devem ser anexados ao caderno referido na alínea anterior.

Artigo 13.º

Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) € 31 — até 2 ha;
- b) € 25 — de 2 ha a 5 ha;
- c) € 6 — de 5 ha a 10 ha.

2 — Os valores referidos no número anterior são majorados em 20% durante os dois primeiros anos, excepto no caso dos agricultores que tenham beneficiado de uma ajuda similar, no âmbito do programa de medidas agro-ambientais, aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92.

SECÇÃO III

Protecção integrada

Artigo 14.º

Densidades mínimas

Para efeitos de concessão das ajudas à medida prevista nesta secção devem ser consideradas as seguintes densidades mínimas:

- a) Vinha — 2000 cepas/ha ou 1000 cepas/ha nas áreas de intervenção das Direcções Regionais de Agricultura de Entre Douro e Minho e do Algarve;
- b) Olival — 120 árvores/ha;
- c) Pomóideas — 150 árvores/ha;
- d) Prunóideas (excepto cerejeira) — 250 árvores/ha;
- e) Cerejeiras — 100 árvores/ha;
- f) Citrinos — 100 árvores/ha.

Artigo 15.º

Condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

- a) Explore uma área de, pelo menos:
 - i) 0,50 ha de fruticultura ou vinha estreme ou olival;
 - ii) 2 ha de área integrada em perímetro piloto, ocupada com rotação em que esteja integrado o tomate (horto-industrial) nas condições a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
 - iii) 0,30 ha de horticultura de ar livre;
 - iv) 0,10 ha de hortícolas em estufa;
- b) Candidatem toda a área da mesma espécie cultural constante numa parcela;
- c) Sejam membros de uma organização de agricultores reconhecida nos termos do Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 110/96, de 2 de Agosto, e demais legislação complementar, com a qual tenham celebrado um contrato de assistência técnica;
- d) Tenham frequentado uma acção de formação em protecção integrada;

- e) Apresentem um plano de exploração em relação à área candidata devidamente validado pela organização de agricultores.

2 — Para efeitos da subalínea i) da alínea a) do número anterior só são elegíveis os pomares, a vinha e o olival que estejam no período económico de exploração.

3 — Excepcionalmente, no ano de 2001 os beneficiários podem frequentar a acção referida na alínea d) do n.º 1 até 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 16.º

Compromissos dos beneficiários

1 — Para efeitos de concessão da ajuda, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão da ajuda, a:

- a) Observar as normas relativas à protecção integrada definidas pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC);
- b) Cumprir o plano de exploração apresentado;
- c) Cumprir as normas constantes dos contratos celebrados com a respectiva organização;
- d) Utilizar exclusivamente os produtos fitofarmacêuticos constantes de lista de produtos fitofarmacêuticos aconselhados em protecção integrada, elaborada pela DGPC;
- e) Registar em caderno de campo, homologado pela DGPC, toda a informação relativa às práticas agrícolas adoptadas e tratamentos fitosanitários realizados na óptica da protecção integrada;
- f) Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos adquiridos, os quais devem estar anexados ao caderno de campo.

2 — Os beneficiários podem permitir a realização, na sua unidade de produção, de ensaios controlados pela DGPC, tendo em vista a homologação de substâncias activas ou a sua inclusão na lista aconselhada em protecção integrada.

Artigo 17.º

Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores e a modulação das ajudas constam do anexo II a este Regulamento.

2 — As ajudas são majoradas em 20% durante os dois primeiros anos, excepto no caso dos agricultores que tenham beneficiado de uma ajuda similar, no âmbito do programa de medidas agro-ambientais aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92.

3 — Quando se trate dos agricultores que tenham beneficiado durante, pelo menos, um período de cinco anos, de uma ajuda similar, no âmbito do programa de medidas agro-ambientais aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92, as ajudas são atribuídas nos dois primeiros anos de acordo com os valores constantes do anexo II e nos restantes anos de acordo com as seguintes percentagens:

- a) 90% no 3.º ano;
- b) 80% no 4.º ano;
- c) 70% no 5.º ano.

SECÇÃO IV

Produção integrada

Artigo 18.º

Densidades mínimas

Para efeitos de concessão das ajudas à medida prevista nesta secção devem ser consideradas as seguintes densidades mínimas:

- a) Vinha — 2000 cepas/ha ou 1000 cepas/ha nas áreas de intervenção das Direcções Regionais de Agricultura de Entre Douro e Minho e do Algarve;
- b) Olival — 200 árvores/ha;
- c) Pomóideas — 150 árvores/ha;
- d) Citrinos — 100 árvores/ha.

Artigo 19.º

Condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

- a) Explore ou se comprometam a explorar uma área de pelo menos 0,5 ha de pomóideas ou citrinos ou olival ou vinha;
- b) Sejam membros de uma organização de agricultores reconhecida nos termos do Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 110/96, de 2 de Agosto, e demais legislação complementar, com a qual tenham celebrado um contrato de assistência técnica;
- c) Apresentem um plano de exploração relativo à área candidata validado pela organização de agricultores;
- d) Tenham frequentado uma acção de formação em produção integrada.

2 — Para efeitos da alínea a) do número anterior só são elegíveis:

- a) Os pomares e a vinha que cumpram uma das seguintes condições:
 - i) Já estejam instalados há mais de três anos desde que se encontrem no período económico de exploração;
 - ii) Tenham sido instalados nos três últimos anos;
 - iii) Sejam instalados durante o primeiro ano de atribuição de ajudas;
- b) Os olivais que cumpram uma das seguintes condições:
 - i) Instalados nos três últimos anos;
 - ii) A instalar durante o primeiro ano de atribuição de ajudas.

3 — Excepcionalmente, no ano de 2001 os beneficiários podem frequentar a acção referida na alínea d) do n.º 1 até 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 20.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição da ajuda, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão da ajuda, a:

- a) Observar as normas relativas à produção integrada definidas pela Direcção-Geral da Protecção das Culturas;
- b) Cumprir o plano de exploração apresentado na candidatura;
- c) Cumprir as normas constantes dos contratos celebrados com a respectiva organização;
- d) Utilizar exclusivamente os produtos fitofarmacêuticos constantes de lista de produtos fitofarmacêuticos aconselhados em produção integrada, elaborada pela DGPC;
- e) Registrar em caderno de campo, homologado pela DGPC, toda a informação relativa às práticas agrícolas adoptadas, nomeadamente tratamentos fitossanitários, as fertilizações e outras operações culturais na óptica da produção integrada;
- f) Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes adquiridos, bem como o boletim de análises de terra, água e material vegetal, anexando-os ao caderno de campo;
- g) Realizar as operações correspondentes à instalação das culturas, no primeiro ano de atribuição da ajuda, no caso de culturas a instalar.

Artigo 21.º

Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores e a modulação das ajudas constam do anexo III a este Regulamento.

2 — As ajudas são majoradas em 20% durante os dois primeiros anos, excepto no caso dos agricultores que tenham beneficiado de uma ajuda similar, no âmbito do programa de medidas agro-ambientais aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92.

3 — Quando se trate dos agricultores que tenham beneficiado durante, pelo menos, um período de cinco anos de uma ajuda similar, no âmbito do programa de medidas agro-ambientais aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 as ajudas são atribuídas nos dois primeiros anos de acordo com os valores constantes do anexo III e nos restantes anos de acordo com as seguintes percentagens:

- a) 90% no 3.º ano;
- b) 80% no 4.º ano;
- c) 70% no 5.º ano.

SECÇÃO V

Agricultura biológica

Artigo 22.º

Densidades mínimas

Para efeitos de concessão das ajudas à medida prevista nesta secção devem ser consideradas as seguintes densidades mínimas:

- a) Pomóideas — 150 árvores/ha;
- b) Prunóideas (excepto cerejeira) — 250 árvores/ha;

- c) Cerejeiras — 100 árvores/ha;
- d) Citrinos — 100 árvores/ha.
- e) Figueiras — 100 árvores/ha;
- f) Nogueiras — 100 árvores/ha;
- g) Azeiteiras — 300 árvores/ha;
- h) Castanheiros — 85 árvores/ha;
- i) Vinha — 2000 cepas/ha ou 1000 cepas/ha nas áreas de intervenção das Direcções Regionais de Agricultura de Entre Douro e Minho e do Algarve;
- j) Olival — 120 árvores/ha.

Artigo 23.º

Condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

- a) Explore, ou se comprometam a explorar, em modo de produção biológico, uma área mínima de:
 - i) 0,50 ha de fruticultura (pomóideas, prunóideas, citrinos e figos) ou frutos secos (nozes, avelãs, castanhas e amêndoas) ou de vinha ou de olival;
 - ii) 0,50 ha de culturas arvenses anuais destinadas à alimentação humana ou animal;
 - iii) 0,30 ha de horticultura ar livre;
 - iv) 0,50 ha de plantas aromáticas ou frutos subtropicais ou pequenos frutos;
 - v) 0,10 ha de culturas hortícolas em estufa;
 - vi) 1 ha de pastagem natural ou prado permanente com duração superior a cinco anos destinados ao pastoreio directo de animais da mesma unidade de produção que sigam o modo de produção biológico, das espécies de bovinos, ovinos, caprinos e suínos criados em regime extensivo e em modo de produção biológico;
- b) Tenham efectuado, junto da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural, a notificação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho;
- c) Tenham submetido a sua unidade de produção ao regime de controlo efectuado por uma entidade de controlo e certificação reconhecida e sejam titulares do atestado de conversão à agricultura biológica;
- d) Sejam membros de uma organização de agricultores em modo de produção biológico reconhecida por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e com a qual tenham celebrado um contrato de assistência técnica;
- e) Apresentem um plano de exploração relativo a toda a área da unidade de produção, com especial incidência em relação à área candidata, devidamente validado pela organização de agricultores, com excepção do presente ano, que deverá ser validado pela respectiva direcção regional de agricultura;
- f) Submetam ao modo de produção biológico toda a área de uma mesma variedade de plantas ou todos os animais de uma mesma espécie existentes na unidade de produção;

- g) Tenham frequentado um curso de formação específica em agricultura biológica;
- h) Sejam titulares de uma exploração com um encabeçamento máximo de 2 CN ou de 1,4 CN por hectare de superfície forrageira, consoante se trate de zona de montanha a norte do Tejo, zona litoral norte e centro e zonas afectadas por desvantagens específicas ou restante território.

2 — Para efeitos da subalínea i) da alínea a) do número anterior, só são elegíveis os pomares, a vinha e o olival que cumpram uma das seguintes condições:

- i) Já estejam instalados há mais de três anos desde que se encontrem no período económico de exploração;
- ii) Tenham sido instalados nos três últimos anos;
- iii) Sejam instalados durante o primeiro ano de atribuição de ajudas.

3 — Para efeitos de elegibilidade das culturas arvenses referidas na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1, os beneficiários devem comprovar o seguinte:

- a) Que os produtos obtidos se destinam à alimentação directa de animais em modo de produção biológico;
- b) A venda a um consumidor final;
- c) A venda a um operador sujeito a controlo por um OPC reconhecido no modo de produção biológico que:
 - i) Faça a sua transformação;
 - ii) Produza alimentos para animais;
 - iii) Tenha animais criados de acordo com o modo de produção biológico.

4 — Excepcionalmente, no ano de 2001 os beneficiários não têm de cumprir a condição referida na alínea d) do n.º 1 e podem frequentar a acção referida na alínea g) do mesmo número até 31 de Dezembro de 2001.

5 — Sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1, podem existir animais de outras espécies pecuárias na unidade de produção, desde que seja possível individualizar as respectivas instalações e áreas de pastoreio.

6 — Para efeitos da alínea h) do n.º 1, a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos, caprinos e suínos em cabeças normais consta do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 24.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão da ajuda, a manter o modo de produção biológico como tal definido no Regulamento (CEE) n.º 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho, nomeadamente:

- a) Respeitar os princípios do modo de produção biológico definidos no Regulamento (CEE) n.º 2092/91;
- b) Cumprir o plano de exploração;
- c) Cumprir o contrato de assistência técnica celebrado com a respectiva organização de agricultores;
- d) Manter actualizado e validado pelo técnico o caderno de campo apropriado, registando toda a informação relativa às práticas agrícolas adop-

- tadas e manejo do efectivo pecuário, nomeadamente tratamentos fitossanitários, bem como as fertilizações e operações culturais;
- e) Gerir adequadamente o equipamento destinado à armazenagem de estrume e chorume, que deverá ter capacidade para evitar a poluição das águas por descargas directas ou por escoamento superficial e infiltração no solo;
- f) Ter a situação sanitária de todos os animais presentes na unidade de produção regularizada;
- g) Proceder à incorporação dos estrumes, preferencialmente após a compostagem, respeitando a necessidade de autorização expressa do organismo de controlo ou as exigências previstas no n.º 7 da parte II do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, quando a unidade de produção tenha actividade agrícola e pecuária;
- h) Fazer a instalação no primeiro ano de atribuição da ajuda, no caso de culturas a instalar.

Artigo 25.º

Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores e a modulação das ajudas constam do anexo V a este Regulamento.

2 — As ajudas são majoradas em 20% durante os dois primeiros anos, excepto no caso das culturas hortícolas ao ar livre ou em estufa e no caso dos agricultores que tenham beneficiado de uma ajuda similar no âmbito do programa de medidas agro-ambientais aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92.

3 — Quando se trate dos agricultores que tenham beneficiado durante, pelo menos, um período de cinco anos de uma ajuda similar, no âmbito do programa medidas agro-ambientais aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92, as ajudas são atribuídas nos dois primeiros anos de acordo com os valores constantes do anexo V e nos restantes anos de acordo com as seguintes percentagens:

- a) 90% no 3.º ano;
- b) 80% no 4.º ano;
- c) 70% no 5.º ano.

SECÇÃO VI

Melhoramento do solo e luta contra a erosão

SUBSECÇÃO I

Sementeira directa

Artigo 26.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta subsecção os beneficiários que semeiem anualmente uma cultura integrada em rotação, com ou sem prados temporários, e cujas unidades de produção reúnam as seguintes condições:

- a) Área mínima de cultura semeada de 1 ha;
- b) A área de sementeira deve ter uma densidade de árvores inferior a:
 - i) 40 árvores/ha no caso de montado, souto, alfarrobal, carvalhal e restantes espécies florestais;
 - ii) 60 árvores/ha no caso de olival, amendal, figueiral e outras fruteiras;

- iii) 50 árvores/ha no caso de povoamentos mistos de espécies integradas nos dois grupos anteriores.

Artigo 27.º

Compromissos dos beneficiários

1 — Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão das ajudas, a:

- a) Utilizar as técnicas de sementeira directa em toda a área ocupada pela rotação, excepto nas seguintes situações:
 - i) No primeiro ano de sementeira após o início da atribuição da ajuda, em caso de compactação do solo, em que é permitido o recurso isolado ou conjugado de subsolador, chisel ou escarificador;
 - ii) Durante a vigência do contrato, no caso das culturas de girassol e de beterraba, em que é permitido o recurso a técnicas de mobilização mínima;
- b) Não fazer queimadas, incluindo o restolho;
- c) Não aplicar produtos fitofarmacêuticos por meios aéreos;
- d) Não pastorear a área no período de 1 de Outubro a 1 de Março.

2 — Sem prejuízo dos compromissos acima referidos, os beneficiários podem, ainda, subscrever um dos seguintes compromissos:

- a) Proceder à conservação do restolho na sequência do cultivo de cereais de Outono/Inverno:
 - i) Deixando o restolho com altura mínima de 25 cm, na operação de ceifa; e
 - ii) Não pastoreando a área de restolho desde a ceifa até 1 de Março;
- b) Semear uma cultura de cobertura:
 - i) Semeando uma área mínima de 1 ha com culturas de sequeiro, durante o período de Outono/Inverno, as quais devem permanecer no solo, podendo ser pastoreadas depois de 1 de Março; e
 - ii) Assegurar o revestimento do solo em mais de 90% a partir do mês de Novembro;
- c) Proceder à manutenção da palha no solo:
 - i) Deixando toda a palha de cereal espalhada no solo após a ceifa; e
 - ii) Não pastoreando a área de restolho desde a ceifa até 1 de Março.

Artigo 28.º

Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta subsecção são de:

- a) Culturas arvenses de sequeiro:
 - i) € 45 até 20 ha;
 - ii) € 36 de 20 ha a 100 ha;
 - iii) € 18 de 100 ha a 200 ha;

b) Culturas arvenses de regadio:

- i) € 75 até 20 ha;
- ii) € 60 de 20 ha a 100 ha;
- iii) € 30 de 100 ha a 200 ha.

2 — Os valores das ajudas referidos no número anterior são cumuláveis com os seguintes valores:

a) No caso de subscrever o compromisso de proceder à conservação do restolho, referido na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior:

- i) € 59 até 20 ha;
- ii) € 47 de 20 ha a 100 ha;
- iii) € 24 de 100 ha a 200 ha;

b) No caso de subscrever o compromisso de semear uma cultura de cobertura, referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior:

- i) € 61 até 20 ha;
- ii) € 49 de 20 ha a 100 ha;
- iii) € 25 de 100 ha a 200 ha;

c) No caso de subscrever o compromisso de manutenção da palha no solo, referido na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior:

- i) € 69 até 20 ha;
- ii) € 55 de 20 ha a 100 ha;
- iii) € 28 de 100 ha a 200 ha.

SUBSECÇÃO II

Mobilização mínima

Artigo 29.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta subsecção os beneficiários que semeiem anualmente, pelo menos, uma cultura integrada em rotação, com ou sem prados temporários, e cujas unidades de produção reúnam as seguintes condições:

a) Área mínima de cultura semeada de 1 ha;
b) A área de sementeira deve ter uma densidade de árvores inferior a:

- i) 40 árvores/ha no caso de montado, souto, alfarrobal, carvalhal e restantes espécies florestais;
- ii) 60 árvores/ha no caso de olival, amendoeira, figueiral e outras fruteiras;
- iii) 50 árvores/ha no caso de povoamentos mistos de espécies integradas nos dois grupos anteriores;

c) As parcelas devem ter um IQFP igual a 1.

Artigo 30.º

Compromissos dos beneficiários

1 — Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão das ajudas, a:

a) Utilizar sempre, em toda a área ocupada pela rotação, técnicas de mobilização vertical, sem reviramento do solo ou levantamento de torrão, não sendo permitida a utilização da charrua e alfaia rotativas;

b) Só utilizar a grade de discos quando na sequência da cultura anterior se tenha optado pela manutenção da palha sobre o solo ou pelo estabelecimento de cultura de cobertura não sujeita a pastoreio;

c) Não fazer qualquer tipo de mobilização antes da Primavera, excepto no caso de sementeiras de Outono/Inverno;

d) Não fazer queimadas incluindo o restolho;

e) Não aplicar produtos fitofarmacêuticos por meios aéreos;

f) Não pastorear a área no período de 1 de Outubro a 1 de Março.

2 — Sem prejuízo dos compromissos acima referidos, os beneficiários podem, ainda, subscrever um dos seguintes compromissos:

a) Proceder à conservação do restolho na sequência do cultivo de cereais de Outono/Inverno:

- i) Deixando o restolho com altura mínima de 25 cm, na operação de ceifa;
- ii) Não pastoreando a área de restolho desde a ceifa até 1 de Março;

b) Semear uma cultura de cobertura:

- i) Semeando uma área mínima de 1 ha com culturas de sequeiro, durante o período de Outono/Inverno, as quais devem permanecer no solo ou serem pastoreadas depois de 1 de Março;
- ii) Assegurar o revestimento do solo em mais de 90 % a partir do mês de Novembro;

c) Proceder à manutenção da palha no solo:

- i) Deixando toda a palha de cereal espalhada no solo após a ceifa;
- ii) Não pastoreando a área de restolho desde a ceifa até 1 de Março.

Artigo 31.º

Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta subsecção são de:

a) Culturas arvenses de sequeiro:

- i) € 26 até 20 ha;
- ii) € 20 de 20 ha a 100 ha;
- iii) € 10 de 100 ha a 200 ha;

b) Culturas arvenses de regadio:

- i) € 42 até 20 ha;
- ii) € 34 de 20 ha a 100 ha;
- iii) € 17 de 100 ha a 200 ha;

2 — Os valores das ajudas referidos no número anterior são cumuláveis com os seguintes valores:

a) No caso de subscrever o compromisso de proceder à conservação do restolho, referido na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior:

- i) € 59 até 20 ha;
- ii) € 47 de 20 ha a 100 ha;
- iii) € 24 de 100 ha a 200 ha;

- b) No caso de subscrever o compromisso de manter uma cultura de cobertura, referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior:

- i) € 57 até 20 ha;
- ii) € 46 de 20 ha a 100 ha;
- iii) € 23 de 100 ha a 200 ha;

- c) No caso de subscrever o compromisso de manutenção da palha no solo, referido na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior:

- i) € 69 até 20 ha;
- ii) € 55 de 20 ha a 100 ha;
- iii) € 28 de 100 ha a 200 ha.

SUBSECÇÃO III

Envolvimento da entrelinha de culturas permanentes

Artigo 32.º

Densidades mínimas

Para efeitos de concessão das ajudas à medida prevista nesta subsecção devem ser consideradas as seguintes densidades mínimas:

- a) Vinha — 2000 cepas/ha;
- b) Pomóideas — 150 árvores/ha
- c) Prunóideas (excepto cerejeira) — 250 árvores/ha;
- d) Cerejeiras — 100 árvores/ha;
- e) Citrinos — 100 árvores/ha.

Artigo 33.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta subsecção os beneficiários que explorem uma área regada de, pelo menos, 1 ha de pomóideas, prunóideas, citrinos ou vinha para uva de mesa.

Artigo 34.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão das ajudas, a:

- a) Manter o revestimento vegetal natural ou semeado das entrelinhas;
- b) Controlar o desenvolvimento vegetativo da entrelinha através de cortes, sem enterramento;
- c) Utilizar, na sementeira, sempre técnicas de mobilização mínima na entrelinha;
- d) Não aplicar herbicidas na entrelinha e usar apenas herbicidas residuais na zona da linha, excepto em pomares em período de instalação.

Artigo 35.º

Valores e modulação das ajudas

Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta subsecção são de:

- a) € 104 até 5 ha;
- b) € 63 de 5 ha a 10 ha;
- c) € 42 mais de 10 ha.

SECÇÃO VII

Sistemas forrageiros extensivos

Artigo 36.º

Condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que apresentem um plano de gestão de pastagens aprovado pela direcção regional de agricultura respectiva e cujas unidades de produção reúnam as seguintes condições:

- a) Encabeçamento entre 0,15 e 1,4 cabeças normais (CN) por hectare de superfície forrageira, de acordo com a tabela de conversão constante do anexo IV a este Regulamento;
- b) Área mínima de 0,50 ha de pastagens ou prados permanentes, naturais ou semeados, em regime de sequeiro, não integrados em rotação com duração superior a cinco anos.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior só são elegíveis pastagens naturais em áreas que não tenham sido objecto de sementeira e mobilização do solo nos últimos dois anos.

3 — Para efeitos da alínea b) do n.º 1, no caso de pastagens em sobcoberto de espécies arbóreas deve ser considerada a densidade máxima de 40 árvores por hectare, excepto:

- a) No caso de montado de sobro e azinho, em que deve ser considerado o índice de densidade igual a 100, de acordo com o referido na medida «Montados de azinho e carvalho-negral»;
- b) No caso do olival, em que deve ser considerada a densidade de 60 oliveiras por hectare.

Artigo 37.º

Compromissos dos beneficiários

1 — Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão da ajuda, a:

- a) Cumprir o plano de gestão da pastagem;
- b) Manter 90% do solo coberto no período de Novembro a Março;
- c) Sempre que a percentagem de leguminosas na pastagem natural seja inferior a 25% da vegetação herbácea primaveril, proceder à introdução adequada daquelas espécies melhoradoras, utilizando técnicas de sementeira directa ou mobilização mínima;
- d) Não fazer cortes para feno, excepto se tal constituir uma técnica cultural de manutenção e fora da época de nidificação;
- e) Não fazer mobilizações com reviramento do solo, excepto no caso de ressementeira de prados permanentes e por razões de boa técnica agrícola e sempre após parecer técnico da DRA;
- f) Fazer um maneio compatível com a capacidade de suporte do meio natural;
- g) Manter a área de pastagens livre de infestantes arbustivas e semiarbustivas procedendo à sua limpeza sem mobilização do solo, com o uso mínimo e sempre localizado de maquinaria ligeira, privilegiando sempre que possível a limpeza manual ou recorrendo a herbicidas de con-

tacto aplicados mediante equipamento adequado.

- h) Manter o estrato arbóreo, caso exista;
- i) Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água;
- j) Manter os pontos de água existentes na exploração com água acessível à fauna bravia durante o período de Maio a Novembro, inclusive;
- l) Registar em caderno de campo apropriado toda a informação relativa às práticas agrícolas e manejo pecuário adoptados.

2 — Para efeitos da alínea e) do número anterior, a ressementeira com mobilização e reviramento do solo em parcelas com IQFP maior ou igual a 2 só será autorizada se feita segundo as curvas de nível, em faixas com o máximo de 50 m de largura, a mobilizar alternadamente, umas num ano, outras no ano seguinte.

Artigo 38.º

Valor e modulação das ajudas

Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) € 109 até 10 ha;
- b) € 87 de 10 ha a 20 ha;
- c) € 71 de 20 ha a 50 ha;
- d) € 54 de 50 ha a 100 ha;
- e) € 44 de 100 ha a 200 ha.

CAPÍTULO III

Grupo II — Preservação da paisagem e das características tradicionais nas terras agrícolas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 39.º

Medidas

No âmbito do presente capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) Vinhas em socalcos do Douro;
- b) Recuperação e manutenção de sistemas tradicionais:
 - i) Hortas do Sul;
 - ii) Sistema vitícola de Colares.

Artigo 40.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os agricultores em nome individual ou colectivo.

SECÇÃO II

Vinhas em socalcos do Douro

Artigo 41.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários titulares de uma unidade de produção

com uma área mínima de vinha de 0,30 ha e cujas parcelas reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Densidade mínima de 3000 cepas/ha;
- b) Toda a área de vinha deve estar em socalcos e aramada;
- c) Possuir muros de suporte em pedra posta, com patamar de largura média inferior a 40 m;
- d) No caso de existirem árvores ou faixas de árvores (oliveiras, amendoeiras ou fruteiras), estas não poderão ocupar em cada patamar mais do que 30 % da área do mesmo.

Artigo 42.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição da ajuda, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão da ajuda, a:

- a) Manter as vinhas em bom estado sanitário realizando os tratamentos tecnicamente adequados, nomeadamente os preconizados pelo Serviço Nacional de Avisos Agrícolas da região;
- b) Recuperar, no prazo de dois anos após a candidatura, os muros que eventualmente se encontrem destruídos ou deteriorados;
- c) Manter os muros de suporte e escadas em boas condições de conservação;
- d) Não tratar os muros com herbicida.

Artigo 43.º

Valor e modulação das ajudas

Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) € 374 até 5 ha;
- b) € 299 de 5 ha a 10 ha;
- c) € 224 de 10 ha a 25 ha;
- d) € 75 mais de 25 ha.

SECÇÃO III

Recuperação e manutenção de sistemas tradicionais

SUBSECÇÃO I

Hortas do Sul

Artigo 44.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta subsecção os beneficiários cujas unidades de produção reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Área total inferior a 20 ha;
- b) Área mínima de horta de 0,10 ha, quando dispersa, e 1 ha para hortas tradicionais colectivas, ou seja, com uso de água comum e uma área máxima de 5 ha;
- c) Hortas, com ou sem pomares ou árvores de fruto associadas com oliveiras, localizadas fora de lugares ou núcleos populacionais.

Artigo 45.º**Compromissos dos beneficiários**

Para efeitos de atribuição da ajuda, os beneficiários devem comprometer-se durante o período de concessão da ajuda a:

- a) Manter a horta em produção;
- b) Manter os muros, sistema de rega, árvores, sebes vivas e pequenas construções de apoio;
- c) Manter os pontos de água acessíveis à fauna.

Artigo 46.º**Valor e modulação das ajudas**

Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) € 397 — até 1 ha;
- b) € 318 — de 1 ha a 2 ha;
- c) € 238 — mais de 2 ha;

SUBSECÇÃO II**Sistema vitícola de Colares****Artigo 47.º****Condições de acesso**

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta subsecção os beneficiários que sejam associados de uma adega cooperativa, excepto se tiverem capacidade técnica e vinifiquem e cujas unidades de produção reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Área mínima de 500 m² ou 1500 m², consoante se trate de chão de areia ou chão rijo;
- b) Área máxima elegível de 5 ha;
- c) A vinha e o vinho dela proveniente devem respeitar o disposto nos estatutos da Região Vitivinícola de Colares.

2 — Sem prejuízo das condições referidas no número anterior, os beneficiários devem obter parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza sobre a candidatura e a localização da vinha.

Artigo 48.º**Compromissos dos beneficiários**

Para efeitos de atribuição da ajuda, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão da ajuda, a:

- a) Manter a vinha em boas condições sanitárias e culturais, bem como seguir as recomendações da cooperativa no caso de ser associado;
- b) Recuperar os troços de muros em mau estado de conservação;
- c) Manter as paliçadas em bom estado de conservação durante a época de produção;
- d) Utilizar pontões como suporte das varas da videira durante a maturação da uva.

Artigo 49.º**Valor e modulação das ajudas**

Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) € 525 — até 1 ha;
- b) € 420 — mais de 1 ha.

CAPÍTULO IV**Grupo III — Conservação e melhoria de espaços cultivados de grande valor natural****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 50.º****Medidas**

No âmbito do presente capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) Sistemas policulturais tradicionais;
- b) Montados de azinho e carvalho negral;
- c) Lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor florístico;
- d) Olival tradicional;
- e) Pomares tradicionais;
- f) Plano zonal de Castro Verde.

Artigo 51.º**Beneficiários**

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os agricultores em nome individual ou colectivo.

SECÇÃO II**Sistemas policulturais tradicionais****Artigo 52.º****Condições de acesso**

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários cujas unidades de produção reúnam as seguintes condições:

- a) Superfície agrícola utilizável igual ou superior a 0,50 ha;
- b) A área agrícola em abandono não deve representar mais de 25 % da superfície agrícola utilizável da unidade de produção;
- c) Área destinada às culturas anuais, prados e pastagens superior à área de culturas permanentes (excepto olivais com idade superior a 25 anos com culturas em sobcoberto);
- d) Área de vinha e pomar estremes inferior a:
 - i) 2 ha no caso de unidades de produção com SAU inferior a 7 ha;
 - ii) 30 % da SAU, nos restantes casos;
- e) Encabeçamento igual ou inferior a 2 CN por hectare de superfície forrageira (SF), excepto no concelho de Castelo Branco, cujo limite de encabeçamento é de 1,4 CN por hectare de SF, de acordo com a tabela de conversão constante do anexo IV.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior os beneficiários devem candidatar toda a SAU da respectiva unidade de produção.

Artigo 53.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se durante o período de concessão das ajudas a:

- a) Manter as condições de acesso;
- b) Manter em bom estado de conservação o sistema de rega tradicional, se existir, bem como, as vinhas em bordadura, nomeadamente em ramada;
- c) Preservar, se existir, o património cultural edificado, nomeadamente os edifícios agrícolas construídos com materiais tradicionais;
- d) Aplicar estrumes sem exceder 20 t por hectare;
- e) Manter em bom estado de conservação os socacos, caso existam;
- f) Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água;
- g) Proceder, caso existam, à recuperação de áreas agrícolas em abandono, num prazo máximo de dois anos, a contar da data da candidatura, garantindo nomeadamente:
 - i) A limpeza de matos;
 - ii) A conservação do sistema de rega tradicional;
 - iii) A manutenção de muros de suporte;
- h) Manter a actividade agrícola em toda a SAU candidata;
- i) Cumprir os compromissos exigidos para as medidas «Lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor florístico», «Olival tradicional» e «Preservação de bosquetes ou maciços arbustivo-arbóreos com interesse ecológico-paisagístico» no caso de na unidade de produção existirem parcelas elegíveis no âmbito destas medidas.

Artigo 54.º

Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) € 226 — até 2 ha;
- b) € 180 — de 2 ha a 5 ha;
- c) € 135 — de 5 ha a 10 ha.

2 — Os valores referidos no número anterior são majorados em 10% relativamente às parcelas em que haja muros de suporte ou sistema de rega em mais 50% da sua área.

SECÇÃO III

Montados de azinho e carvalho-negral

Artigo 55.º

Condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários cujas unidades de produção reúnam as seguintes condições:

- a) Área mínima de montado de azinho e ou carvalho-negral de 1 ha com um índice de densidade

igual ou superior a 100 por hectare, considerando as seguintes classes de montado:

- i) Classe A — *Quercus rotundifolia* e ou *Quercus pyrenaica* com altura superior a 1 m, que não atingem 30 cm de perímetro à altura do peito;
- ii) Classe B — *Quercus rotundifolia* e ou *Quercus pyrenaica* com um perímetro à altura do peito entre 30 cm-79 cm;
- iii) Classe C — *Quercus rotundifolia* e ou *Quercus pyrenaica* com um perímetro à altura do peito entre 80 cm-129 cm;
- iv) Classe D — *Quercus rotundifolia* e ou *Quercus pyrenaica* com perímetro à altura superior a 130 cm;
- b) Encabeçamento entre 0,15 e 0,7 CN/ha de SF, de acordo com a tabela de conversão constante do anexo IV;
- c) Quando consociados com outras espécies, as azinhais mais os carvalhos negrais devem constituir, pelo menos, 75% do povoamento.

2 — O índice referido na alínea a) do número anterior é calculado de acordo com a seguinte fórmula: número de *Quercus rotundifolia* e ou *Quercus pyrenaica* da classe A×2+número de *Quercus rotundifolia* e ou *Quercus pyrenaica* da classe B×3,33+número de *Quercus rotundifolia* e ou *Quercus pyrenaica* da classe C×5+número de *Quercus rotundifolia* e ou *Quercus pyrenaica* da classe D×10.

Artigo 56.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão das ajudas a:

- a) Manter as condições de elegibilidade;
- b) Podar as árvores de forma tecnicamente equilibrada;
- c) Proceder à gestão do sobcoberto, garantindo faixas ou manchas contínuas não desmatadas com localização fixa durante os cinco anos, para refúgio da fauna local, numa percentagem de área entre 15% e 25%;
- d) Proceder a práticas que permitam a regeneração do montado;
- e) Não praticar culturas arvenses;
- f) Não efectuar mobilizações profundas ou com reviramento do solo.

Artigo 57.º

Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) € 94 — até 10 ha;
- b) € 56 — de 10 ha a 50 ha;
- c) € 19 — de 50 ha a 300 ha.

2 — Sem prejuízo dos valores referidos no número anterior nas áreas de montado incluídas na Rede Natura 2000, a definir por despacho do Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, é concedida

uma ajuda, para além dos 300 ha, no valor de 19 euros/ha ano.

SECÇÃO IV

Lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor florístico

Artigo 58.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários cujas unidades de produção reúnam as seguintes condições:

- a) Área mínima de 0,5 ha de lameiros de regadio ou secadal ou de um dos seguintes prados e pastagens de elevado interesse florístico;
 - i) Prados e pastagens em solos derivados de rochas básicas e ultrabásicas;
 - ii) Cervunais com *Cervum*, *Nardus stricta*;
 - iii) Prados e pastagens em solos calcários — prados ricos em orquídeas;
- b) Encabeçamento, de acordo com a tabela de conversão constante do anexo IV, entre 0,6 CN/ha de SF e 2 CN/ha de SF da unidade de produção, no caso de lameiros de regadio, ou entre 0,5 CN/ha de SF e 1,2 CN/ha de SF da unidade de produção, no caso de outros prados.

Artigo 59.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se durante o período de concessão das ajudas a:

- a) Manter as condições de elegibilidade;
- b) Frequentar uma acção de sensibilização até 31 de Dezembro do primeiro ano de atribuição da ajuda;
- c) Fazer a limpeza e manutenção dos prados, de modo a preservar os valores florísticos existentes;
- d) Não mobilizar o solo;
- e) Manter as árvores, muros e arbustos nas bordaduras, caso existam;
- f) Manter o sistema de rega tradicional, caso exista;
- g) Manter o encabeçamento pecuário dentro dos limites estabelecidos, fazendo um maneio compatível com a capacidade de suporte do meio natural.

Artigo 60.º

Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) Lameiros de regadio:
 - i) € 220 — até 2 ha;
 - ii) € 176 — de 2 ha a 5 ha;
 - iii) € 132 — de 5 ha a 10 ha.
- b) Outros prados e pastagens:
 - i) € 112 — até 2 ha;
 - ii) € 89 — de 2 ha a 5 ha;
 - iii) € 67 — De 5 ha a 10 ha.

2 — Os valores referidos na alínea a) do número anterior são majorados em 20 % relativamente às parcelas com mais de 20 árvores em bordadura.

SECÇÃO V

Olival tradicional

Artigo 61.º

Condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários cujas unidades de produção reúnam as seguintes condições:

- a) Área mínima de 0,50 ha de olival de sequeiro com mais de 25 anos;
- b) Parcelas com um IQFP igual a 3 ou 4 ou 5.

2 — Para efeitos da alínea a), o olival deve:

- a) Ter uma densidade superior a 60 oliveiras/ha;
- b) Quando consociado, deve constituir, pelo menos, 80 % do povoamento.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 é admitido até 20 % de renovo de árvores dispersas.

Artigo 62.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão das ajudas, a:

- a) Manter as condições de elegibilidade;
- b) Manter o olival em boas condições de produção;
- c) Manter o controlo de infestantes garantindo a cobertura do solo no período de Outono/Inverno;
- d) Podar, pelo menos, de três em três anos;
- e) Proceder anualmente à colheita da azeitona;
- f) Não utilizar produtos fitofarmacêuticos, excepto os produtos preconizados no âmbito do programa de melhoria da qualidade do azeite;
- g) Manter em bom estado de conservação os muretes e muros de suporte em pedra solta, caso existam, assim como os muros de pedra ou sebes vivas que delimitam as parcelas;
- h) Não efectuar mobilizações do solo recorrendo à seguinte maquinaria: charrua, grade de discos ou alfaia rotativa.

Artigo 63.º

Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) € 131 — até 5 ha;
- b) € 105 — de 5 ha a 10 ha;
- c) € 78 — de 10 ha a 50 ha.

2 — Os valores referidos no número anterior são majorados em 20 % relativamente às parcelas em que existam muros de suporte em mais de 50 % da área da parcela ou em 10 % relativamente às parcelas com muros de divisória em mais de 50 % do perímetro da parcela.

SECÇÃO VI

Pomares tradicionais

Artigo 64.º

Condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários cujas unidades de produção reúnam as seguintes condições:

- a) Área mínima de 0,5 ha de pomares de sequeiro em produção;
- b) As espécies que os caracterizam, quando consociadas com outras, devem constituir, pelo menos, 80 % do povoamento.

2 — Sem prejuízo das condições referidas no número anterior devem, ainda, os pomares reunir os seguintes requisitos:

- a) No caso de pomar misto de Torres Novas deve:
 - i) Ser constituído por figueiras, normalmente consociadas com oliveiras, em que estas não representam mais de 80 % do povoamento;
 - ii) Ter uma densidade mínima de 60 árvores (figueiras e oliveiras) por hectare;

b) No caso de pomares do Algarve deve:

- i) Tratar-se de pomar disperso com uma ou mais das seguintes espécies: amendoeiras, alfarrobeiras, figueiras e oliveiras;
- ii) Ter uma densidade entre 40 e 150 árvores (amendoeiras, alfarrobeiras, figueiras e oliveiras) por hectare;

c) No caso de amendoal deve:

- i) Tratar-se de um amendoal extensivo de sequeiro de variedades não amargas;
- ii) Ter uma densidade entre 60 e 150 amendoeiras por hectare;

d) No caso de castanheiros deve:

- i) Tratar-se de pomar extensivo de sequeiro;
- ii) Ter uma densidade entre 10 e 85 castanheiros por hectare.

3 — No caso dos pomares referidos no número anterior é admitido até 20 % de renovo de árvores dispersas das espécies que os caracterizam.

Artigo 65.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se durante o período de concessão das ajudas a:

- a) Manter o pomar em boas condições de produção;
- b) Podar regularmente de acordo com as boas práticas aplicáveis;
- c) Proceder anualmente à colheita dos frutos;
- d) Manter os muros em bom estado de conservação, se existirem;

- e) Manter o bom estado sanitário do pomar;
- f) Manter o controlo de infestantes garantindo a cobertura do solo no período Outono/Inverno;
- g) Não efectuar mobilizações em parcelas com um IQFP igual a 2 ou 3 ou 4 ou 5 recorrendo à seguinte maquinaria: charrua, grade de discos ou alfaia rotativa.

Artigo 66.º

Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) € 109 até 5 ha;
- b) € 87 de 5 ha a 10 ha;
- c) € 65 de 10 ha a 50 ha.

2 — Os valores referidos no número anterior são majorados em 20 % relativamente às parcelas em que existam muros de suporte em mais de 50 % da área da parcela ou em 10 % relativamente às parcelas com muros de divisória em mais de 50 % do perímetro da parcela.

SECÇÃO VII

Plano zonal de Castro Verde

Artigo 67.º

Condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

- a) Explorem, pelo menos, 1 ha de SAU;
- b) Pratiquem uma rotação tradicional ou suas variantes, excepto nas parcelas de solos das classes A e B, nas quais os beneficiários podem optar por uma maior intensidade;
- c) Sejam titulares de uma unidade de produção com área de cereal entre 25 % e 40 % da SAU;
- d) Sejam titulares de uma unidade de produção com encabeçamento pecuário inferior a 0,7 CN/ha (de SF+10 % de área de cereal) ou 0,5 CN/ha (de SF+10 % de área de cereal), consoante a unidade de produção tenha menos de 100 ha de SAU ou mais de 100 ha de SAU.

2 — No caso de os agricultores aderirem a um plano de ordenamento e beneficiação, os beneficiários devem reunir as condições referidas no número anterior e as seguintes condições:

- a) Fazerem parte de um agrupamento de beneficiários que resulte da associação de agricultores titulares de diferentes unidades produtivas situadas na área de intervenção do plano zonal e que totalizem uma área contínua entre 1000 ha e 3000 ha;
- b) Terem frequentado uma acção de formação na área da conservação da natureza;
- c) Apresentarem um plano de ordenamento e beneficiação, a aprovar pela estrutura local de apoio.

Artigo 68.º

Compromissos dos beneficiários

1 — Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se, para toda a área da

unidade de produção, durante o período de concessão das ajudas, a:

- a) Manter as condições de elegibilidade;
- b) Utilizar exclusivamente as seguintes rotações:
 - i) Cereal primário/cereal secundário/pousio (dois anos);
 - ii) Cereal primário/cereal secundário/pastagem (feno)/tremocilha/trevo subterrâneo (cinco anos) ou suas variantes, desde que aprovadas pela estrutura local de apoio;
- c) Garantir a cobertura do solo em pelo menos 90 % da sua superfície durante o período Outono/Inverno;
- d) A área de cevada tem de ser inferior a 12,5 % da área da rotação;
- e) Nas parcelas sujeitas a monda química, deixar faixas não mondadas de largura nunca superior a 8 m e com superfície nunca inferior a 5 % da área total da parcela;
- f) Não utilizar meios aéreos na monda;
- g) Não utilizar herbicidas em cuja composição entrem as seguintes substâncias activas: clorato de sódio, dinoseb, donoterbe, DNOC, loxynil e paraquato e os fungicidas à base de DNOC e arseniato de sódio;
- h) Semear, no caso de unidades de produção com mais de 100 ha, para consumo da fauna bravia, por cada 100 ha, 1 ha das culturas: feijão-frade, grão-de-bico, ervilhaca, chicharo, gramicha, cezirão e tremçoço-doce, ou outras, desde que aprovadas pela estrutura local, em folhas não contínuas, de dimensão inferior a 0,5 ha;
- i) Acompanhar as culturas semeadas para consumo da fauna bravia até ao fim do seu ciclo efectuando as necessárias práticas culturais;
- j) Manter em todos os cursos e massas de água a vegetação natural, sem prejuízo das limpezas e regularizações necessárias ao adequado escoamento e ou capacidade de armazenamento;
- l) Garantir, quando necessário e recomendado pela estrutura local de apoio, a existência de um ponto de água acessível em cada 100 ha, no período crítico seco;
- m) Respeitar o intervalo de datas e as técnicas a aplicar para corte das forragens e ceifa dos cereais, a indicar anualmente pela estrutura local de apoio, tendo em conta as características do ano agrícola e o estado do ciclo anual das espécies animais objecto da medida;
- n) Não proceder à queima do restolho;
- o) Não executar qualquer obra de irrigação de que resulte uma superfície irrigada superior a 10 ha contínuos, ou 10 ha por unidade de produção, sem parecer prévio favorável da estrutura local de apoio;
- p) Não construir cercas com altura superior a 1,2 m, ou de que resulte uma área cercada inferior a 15 ha, nem efectuar a instalação de pequenos bosquetes sem parecer prévio da estrutura local.

2 — No caso de os beneficiários terem aderido a um plano de ordenamento e beneficiação, ficam obrigados a cumprir os compromissos referidos no número anterior bem como o plano de ordenamento e beneficiação aprovado pela estrutura local.

3 — Os compromissos referidos nos números anteriores aplicam-se à totalidade da unidade de produção situada na área geográfica de aplicação da respectiva medida.

Artigo 69.º

Valores e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) € 108 até 10 ha;
- b) € 64 de 10 ha a 100 ha;
- c) € 43 de 100 ha a 200 ha;
- d) € 22 de 200 ha a 1000 ha.

2 — Os valores das ajudas referidos no número anterior são majorados em 20 % no caso de os beneficiários estarem inseridos num plano de ordenamento e beneficiação.

CAPÍTULO V

Grupo IV — Conservação de manchas residuais de ecossistemas naturais em paisagens predominantemente agrícolas.

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 70.º

Medidas

No âmbito do presente capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) Preservação de bosquetes ou maciços arbustivo-arbóreos com interesse ecológico-paisagístico;
- b) Conservação de zonas húmidas e respectivas envolturas agrícolas:
 - i) Arrozal.

Artigo 71.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os produtores em nome individual ou colectivo.

SECÇÃO II

Preservação de bosquetes ou maciços arbustivo-arbóreos com interesse ecológico-paisagístico

Artigo 72.º

Áreas mínimas e máxima

Para efeitos de concessão das ajudas à medida prevista nesta secção são elegíveis as parcelas de bosquetes ou maciços arbustivo-arbóreos com interesse ecológico-paisagístico com uma área mínima de 0,1 ha e máxima de 5 ha, contíguas de parcelas agrícolas, não podendo as mesmas exceder 20 % da SAU da unidade de produção.

Artigo 73.º

Condições de acesso e compromissos dos beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que apresentem um plano de manu-

tenção aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura e se comprometam durante o período de atribuição da ajuda a:

- a) Não fazer queimadas no sobcoberto;
- b) Não fazer qualquer corte com objectivo económico;
- c) Cumprir estritamente o plano de manutenção;
- d) Manter as superfícies limpas de quaisquer lixos e resíduos;
- e) Impedir o acesso de gado, vedando, se necessário, a área;
- f) Impedir a disseminação de espécies vegetais intrusas;
- g) Não tratar quimicamente faixas agrícolas envolventes.

Artigo 74.º

Valor e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) € 195 até 1 ha;
- b) € 105 de 1 ha a 5 ha;
- c) € 75 mais de 5 ha.

2 — Pode ainda ser atribuída, no ano da construção, uma ajuda para a construção de vedação, até ao limite de 100 euros/ha.

SECÇÃO III

Arrozal

Artigo 75.º

Condições de acesso e compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas previstas nesta secção, os beneficiários devem ser titulares de uma unidade de produção com, pelo menos, uma área mínima de 0,5 ha de arrozal extensivo em abandono, incluindo a respectiva área abrangente e comprometerem-se durante o período de atribuição da ajuda a:

- a) Manter o arrozal em produção e em condições normais de alagamento;
- b) Manter um nível de fertilização azotada não superior a 100 kg de azoto por hectare e utilizar apenas adubos de libertação lenta de azoto;
- c) Não efectuar tratamentos fitossanitários por avião;
- d) Utilizar apenas herbicidas sem efeitos residuais;
- e) Manter os canteiros inundados no período compreendido entre os meses de Abril a Agosto;
- f) Manter a gestão do nível freático e das condições de alagamento, valas de rega e drenagem;
- g) Adequar datas, práticas e técnicas agrícolas tendo em conta o ciclo anual das espécies animais dependentes da zona húmida específica;
- h) Conservar ou criar, em áreas com mais de 5 ha, vegetação ripícola, caniço ou tábua, dentro dos canteiros, numa área fixa não inferior a 5 % da área de arrozal em produção, durante os cinco anos;
- i) Não queimar restolho nem incorporá-lo antes de Abril, excepto quando se proceda ao controlo mecânico das infestantes;
- j) Não proceder a obras de redimensionamento dos canteiros ou alterações do traçado e estruturas das valas;

- l) Assumir os compromissos para a totalidade da área de arroz cultivada na unidade de produção em regime extensivo.

Artigo 76.º

Valor e modulação das ajudas

Os valores das ajudas, por hectare e por ano, a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) € 122 até 5 ha;
- b) € 97 de 5 ha a 10 ha;
- c) € 73 de 10 ha a 50 ha.

CAPÍTULO VI

Grupo V — Protecção da diversidade genética

Artigo 77.º

Medidas

No âmbito do presente capítulo pode ser concedida ajuda à medida «Manutenção de raças autóctones».

Artigo 78.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os criadores, individuais ou colectivos, de animais das raças autóctones constantes do anexo VI a este Regulamento.

Artigo 79.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

- a) Sejam membros de uma associação de criadores detentora do livro genealógico ou registo zootécnico da raça objecto da candidatura;
- b) Sejam membros de uma organização de produtores pecuários;
- c) Sejam titulares de uma unidade de produção com um encabeçamento inferior ou igual a 2 CN/ha de SF ou a 1,4 CN/ha de SF, consoante se trate de regiões de montanha a norte do Tejo, zona litoral norte e centro e zonas afectadas de desvantagens específicas ou restante território, de acordo com a tabela de conversão constante do anexo IV a este Regulamento;
- d) Disponham da totalidade do efectivo pecuário em bom estado sanitário.

Artigo 80.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição da ajuda, os beneficiários devem comprometer-se durante o período de concessão da ajuda a:

- a) Explorar os animais em linha pura;
- b) Não exceder os encabeçamentos referidos na alínea c) do artigo anterior;
- c) Comunicar à entidade responsável do livro genealógico ou registo zootécnico todas as alterações do efectivo;

- d) Manter na unidade de produção o número de animais inscritos para efeitos de atribuição de ajuda;
- e) Fazer prova anual do efectivo presente na unidade de produção e manter a situação sanitária regularizada.

Artigo 81.º

Valor e modulação das ajudas

1 — Os valores das ajudas por CN e por ano a conceder no âmbito desta secção são de:

- a) € 139 — até 20 CN;
- b) € 111 — de 20 ha a 50 CN;
- c) € 84 — de 50 ha a 100 CN.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são elegíveis as fêmeas reprodutoras inscritas no livro genealógico ou registo zootécnico e os machos reprodutores no caso de raças particularmente ameaçadas.

3 — As fêmeas reprodutoras adultas e uma primeira cria inscrita no livro de nascimento equivale no primeiro ano de concessão de ajuda a:

- a) 2 CN, no caso dos bovinos e equídeos;
- b) 0,3 CN, no caso dos caprinos e ovinos;
- c) 0,66 CN, no caso dos suínos.

4 — A equivalência referida no número anterior será considerada até 20 % ou 40 % do efectivo de fêmeas, consoante se trate de raças particularmente ameaçadas ou das restantes.

5 — No caso das raças particularmente ameaçadas, são ainda elegíveis os machos reprodutores até 10 % do mesmo efectivo.

CAPÍTULO VI

Processo de candidatura e contratação

Artigo 82.º

Formalização das candidaturas

1 — As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto das direcções regionais de agricultura ou de outras entidades protocoladas para o efeito.

2 — Do formulário referido no número anterior deve constar, designadamente, uma declaração em que sejam assumidos os compromissos exigidos para a concessão das ajudas e ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 83.º

Prazo de candidatura

1 — A apresentação de candidaturas é efectuada anualmente durante um período a determinar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 — No corrente ano o período de candidatura inicia-se na data de entrada em vigor do presente Regulamento e termina em 15 de Junho.

3 — Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização da candidatura o beneficiário deve confirmar ou rectificar as declarações constantes do for-

mulário, bem como declarar a área anualmente semeada no caso das culturas anuais objecto de ajuda no âmbito das medidas «Luta química aconselhada», «Protecção integrada», «Agricultura biológica», «Sementeira directa» e «Mobilização mínima».

Artigo 84.º

Decisão

A decisão das candidaturas compete ao gestor do RURIS.

Artigo 85.º

Contratação e pagamento das ajudas

1 — A atribuição das ajudas faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP.

2 — O contrato referido no número anterior incluirá, quando for caso disso, o «Acordo agrícola ambiental mais», referido no artigo 5.º

3 — Compete ao IFADAP proceder ao pagamento anual das ajudas.

4 — No caso das culturas anuais, o pagamento das ajudas é efectuado em função da área anualmente semeada.

Artigo 86.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo dos compromissos respeitantes a cada uma das medidas os beneficiários ficam obrigados a:

- a) Manter as condições que determinaram a concessão das ajudas, bem como cumprir os compromissos assumidos relativamente às parcelas candidatas durante o período de atribuição das ajudas;
- b) Cumprir em toda a área da unidade de produção as boas práticas agrícolas constantes do anexo VII a este Regulamento.

Artigo 87.º

Modificação por acordo

1 — Os contratos já celebrados podem ser modificados, por forma a respeitarem a uma nova medida de entre as previstas neste Regulamento ou à intervenção Florestação de Terras Agrícolas prevista na Portaria n.º 94-A/2001, de 9 de Fevereiro.

2 — A modificação prevista no número anterior no que se refere à transferência entre medidas previstas no presente Regulamento apenas é autorizada nas situações constantes do anexo VIII a este Regulamento e desde que implique reconhecidas vantagens ambientais e se verifique reforço dos compromissos.

3 — No segundo caso referido no n.º 1 a transferência refere-se a parte da área objecto de ajuda e, sem prejuízo do disposto no despacho n.º 6205/2001, de 12 de Março, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 28 de Março de 2001, deve ser autorizada pelo gestor.

4 — Pode, também, haver lugar à modificação do contrato, por uma só vez, em caso de aumento, até 2 ha, da área objecto das ajudas, desde que:

- a) Seja reconhecidamente vantajosa do ponto de vista ambiental;

- b) Se justifique pela natureza dos compromissos, pelo período remanescente de duração do contrato e pela dimensão da área adicional;
- c) Não reduza o efectivo controlo do cumprimento das condições de atribuição das ajudas.

5 — O contrato pode igualmente ser modificado em caso de aumento do efectivo pecuário, desde que o beneficiário apresente declaração da associação de produtores referente ao número total de animais inscritos nos livros genealógicos ou nos registos zootécnicos.

6 — Pode haver ainda lugar à modificação do contrato quando a exploração seja objecto de acção de emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de Outubro, e 103/90, de 22 de Março.

7 — Nos casos anteriormente previstos não ha lugar à devolução das ajudas já recebidas.

8 — O contrato pode ainda ser modificado no caso de redução de área ou animais objecto de ajuda a pedido do beneficiário aquando da confirmação anual, havendo neste caso a devolução das ajudas recebidas indevidamente nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro.

Artigo 88.º

Rescisão e modificação unilateral do contrato

1 — A modificação do contrato, por iniciativa do IFADAP, no caso de se verificar que a área declarada é inferior à efectivamente controlada, importa o pagamento da área determinada e a devolução das ajudas indevidamente recebidas nos termos do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro.

2 — No caso de o desvio de área ser superior a 3% ou 2 ha e inferior ou igual a 20% da área determinada, para além da devolução das ajudas nos termos do disposto no número anterior o pagamento da ajuda será ainda reduzido do dobro do excedente verificado.

3 — Quaisquer desvios superiores a 20% entre a área declarada e a área determinada dão origem à rescisão do contrato e consequentemente à devolução das ajudas nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do diploma citado no n.º 1, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

4 — Pode haver ainda a modificação do contrato, por iniciativa do IFADAP, no caso de se verificar que o número de animais elegíveis existente na unidade de produção é inferior ao número de animais declarado, o que determina a devolução das ajudas indevidamente recebidas nos termos do n.º 5 do artigo 15.º do diploma referido no n.º 1, sendo o pagamento da ajuda efectuado com base no número de animais verificado.

5 — No caso de um pedido de ajuda apresentado para um máximo de 20 animais, para além da devolução das ajudas recebidas indevidamente nos termos do número anterior, o montante da ajuda a pagar será diminuído:

- a) Da percentagem correspondente ao excedente verificado, no caso de este ser inferior ou igual a dois animais, tendo por base o número de animais declarado;
- b) Do dobro da percentagem correspondente ao excesso verificado, no caso de este ser superior a dois e inferior a quatro animais, tendo por base o número de animais declarado.

6 — No caso de um pedido de ajuda apresentado para um número superior a 20 animais, para além da devolução das ajudas recebidas indevidamente nos termos do número anterior, o montante da ajuda a pagar será diminuído:

- a) Da percentagem correspondente ao excedente verificado, no caso de este ser inferior a 5% dos animais, tendo por base o número de animais verificado;
- b) Do dobro da percentagem correspondente ao excesso verificado, no caso de este ser superior a 5% e inferior a 20%, tendo por base o número de animais declarado.

7 — Quaisquer desvios de animais superiores a quatro animais ou a 20%, consoante se trate de pedidos de ajuda para um máximo de 20 animais ou superior a 20, dão origem à rescisão do contrato e consequentemente à devolução das ajudas nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do diploma citado no n.º 1, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

Artigo 89.º

Revogação do contrato

1 — Os contratos já celebrados podem ser revogados por acordo, sem devolução das ajudas, nos seguintes casos:

- a) Reforma antecipada da actividade agrícola ao abrigo da Portaria n.º 99/2001, 16 de Fevereiro, desde que tenham três ou mais anos de vigência e não se mostre possível a cessão da posição contratual do beneficiário;
- b) Aumentos de áreas superiores a 2 ha, desde que seja celebrado novo contrato de concessão de ajudas para a área total;
- c) Sujeição da exploração a emparcelamento ou intervenção pública de ordenamento fundiário similares, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de Outubro, e 103/90, de 22 de Março, e não seja possível a modificação do contrato nos termos do n.º 6 do artigo 87.º;
- d) Arborização de toda a área objecto das presentes ajudas ao abrigo da Portaria n.º 94-A/2001, de 9 de Fevereiro, sem prejuízo do disposto no despacho n.º 6205/2001, de 12 de Março de 2001, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 28 de Março, sendo celebrado o respectivo contrato de concessão de ajudas.

2 — Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os contratos já celebrados podem ainda ser revogados, sem devolução das ajudas, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade do beneficiário superior a três meses;
- c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário no caso de explorações familiares;
- d) Catástrofe natural grave que afecte a superfície agrícola da unidade de produção, destruição das

instalações pecuárias não imputável ao beneficiário e epizootia que afecte a totalidade ou parte dos efectivos.

3 — Os casos de força maior e as respectivas provas devem ser comunicadas à DRA, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

Artigo 90.º

Transmissão da unidade produtiva

1 — O IFADAP pode autorizar a cessão da posição contratual do beneficiário no caso de transmissão total da área ou animais objecto de ajudas, desde que o novo titular reúna as condições de concessão daquelas, nomeadamente no que se refere à titularidade do efectivo pecuário, a comprovar por declaração da entidade gestora dos livros genealógicos ou dos registos zootécnicos.

2 — À transmissão de parte da área ou animais objecto de ajudas consentida pelo IFADAP importa a correspondente alteração do contrato celebrado, podendo o novo titular apresentar candidatura relativamente à parte transmitida e pelo tempo remanescente de vigência do contrato alterado, caso em que não haverá lugar à devolução de ajudas.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 91.º

Incompatibilidades de acumulação das ajudas

1 — As ajudas a conceder às medidas previstas no presente Regulamento quando respeitem à mesma parcela agrícola não são cumuláveis, excepto nos seguintes casos:

a) A medida «Luta química aconselhada» do grupo I é cumulável com:

- i) A medida «Melhoramento do solo e luta contra a erosão» do mesmo grupo;
- ii) As medidas do grupo II;
- iii) As medidas «Sistemas policulturais tradicionais», «Olival tradicional», «Pomares tradicionais» e «Plano zonal de Castro Verde» do grupo III;

b) A medida «Protecção integrada» do grupo I é cumulável com:

- i) A submedida «Enrelvamento da entrelinha de culturas permanentes» da medida «Melhoramento do solo e luta contra a erosão» do mesmo grupo até ao montante de 110 % da ajuda a conceder no âmbito da medida «Protecção integrada»;
- ii) As medidas «Vinha em socalcos do Douro» e «Vinha de Colares» do grupo II;
- iii) As medidas «Olival tradicional», «Pomares tradicionais», «Sistemas policulturais tradicionais», e «Plano zonal de Castro

Vede» do grupo III, nestes dois últimos casos até ao montante de 100 % da ajuda a conceder no âmbito da protecção integrada;

c) A medida «Produção integrada» do grupo I é cumulável com:

- i) As medidas «Vinha em socalcos do Douro» e «Vinha de Colares» do grupo II;
- ii) As medidas «Sistemas policulturais tradicionais», e «Plano zonal de Castro Verde» do grupo III, em ambos os casos até ao montante de 100 % da ajuda a conceder no âmbito da medida «Produção integrada»;

d) A medida «Agricultura biológica» do grupo I é cumulável com:

- i) As medidas do grupo II;
- ii) As medidas do grupo III respeitantes aos «Olival tradicional», «Pomares tradicionais», «Sistemas policulturais tradicionais» e «Plano zonal de Castro Verde» nestes dois últimos casos até ao montante de 100 % da ajuda a conceder no âmbito da medida «Agricultura biológica»;

e) A medida «Melhoramento do solo e luta contra a erosão» do grupo I é cumulável com as medidas «Sistemas policulturais tradicionais», «Plano zonal de Castro Verde» e, excepto no que respeita à submedida «Enrelvamento da entrelinha de culturas permanentes», com os «Pomares tradicionais» do grupo III.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior as acumulações só são possíveis até ao limite de 600 euros/ha/ano no caso de culturas anuais e 900 euros/ha/ano no caso de culturas permanentes.

Artigo 92.º

Disposição final

1 — São criadas no âmbito da medida «Plano zonal de Castro Verde», prevista no presente Regulamento, uma estrutura local de apoio e uma comissão de acompanhamento.

2 — A composição e competências dos órgãos referidos no número anterior são definidas por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 93.º

Regime de transição

1 — Podem transitar para o presente regime de ajudas os beneficiários do programa de medidas agro-ambientais aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 que reúnam as respectivas condições de acesso e celebrem um novo contrato no âmbito deste Regulamento.

2 — A transferência referida no número anterior deve implicar vantagens ambientais e ser autorizada pelo gestor.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 6.º)

Grupos	Medidas	Âmbito geográfico de aplicação
Grupo I	Luta química aconselhada	Todo o território continental.
	Protecção integrada	Todo o território continental.
	Produção integrada	Todo o território continental.
	Agricultura biológica	Todo o território continental.
	Melhoramento do solo e luta contra a erosão.	Todo o território continental.
	Sistemas forrageiros extensivos	Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes (DRATM) — concelhos de Alfândega da Fé, Bragança, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso, Vinhais, Vila Nova de Foz Côa, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Valpaços, Vila Real, Armamar, Lamego, Penedono, São João da Pesqueira, Tabuaço e Tarouca. Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral (DRABL) — concelho de Pedrógão Grande. Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (DRABI) — concelhos de Castelo Branco, Fundão, Idanha-a-Nova, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertão, Vila Velha de Ródão, Figueira de Castelo Rodrigo, Meda, Pinhel, Mação, Sabugal, Belmonte, Almeida, Celorico da Beira, Guarda, Fornos de Algodres e Trancoso. Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste (DRARO) — concelhos de Abrantes, Chamusca, Constância, Sardoal, Tomar, Vila Nova da Barquinha. Direcção Regional de Agricultura do Alentejo (DRAALEN) — concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Barrancos, Beja, Castro Verde, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Odemira, Ourique, Serpa, Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Vila Viçosa, Avis, Castelo de Vide, Elvas, Nisa, Sousel, Marvão, Portalegre, Arronches, Campo Maior, Monforte, Fronteira, Alter do Chão, Ponte de Sor, Crato, Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém, Sines, Cuba, Alvitto, Viana do Alentejo e Gavião. Direcção Regional de Agricultura do Algarve (DRAALG) — concelhos de Alcoutim, Castro Marim, Loulé, Monchique, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira e Vila Real de Santo António.
Grupo II	Vinhas em socalcos do Douro	A área geográfica da denominação de origem «Porto» e «Douro» é definida pelo Decreto n.º 7934, de 10 de Dezembro de 1921, e abrange os seguintes distritos, concelhos e freguesias, tradicionalmente agrupadas em três áreas geográficas mais restritas: a) Baixo Corgo: no distrito de Vila Real abrange os concelhos de Mesão Frio, de Peso da Régua e de Santa Marta de Penaguião; as freguesias de Abaças, Ermida, Folhadela, Guiães, Mateus, Nogueira, Nossa Senhora da Conceição (parte), Parada de Cunhos, São Dinis e São Pedro, do concelho de Vila Real; no distrito de Viseu, as freguesias de Aldeias, Armamar, Folgosa, Fontelo, Santo Adrião, Vacalar e Vila Seca, do concelho de Armamar; as freguesias de Cambres, Ferreiros de Avões, Figueira, Parada do Bispo, Penajóia, Samodães, Sande, Santa Maria de Almacave, Sé e Valdigem e as Quintas de Foutoura, do Prado e das Várzeas, na freguesia de Várzea de Abrunhais, do concelho de Lamego; a freguesia de Barrô, do concelho de Resende; b) Cima Corgo: no distrito de Vila Real abrange as freguesias de Alijó, Amieiro, Carlão, Casal de Loivos, Castedo, Cotas, Favaio, Pegarinhos, Pinhão, Sanfins do Douro, Santa Eugénia, São Mamede de Riba Tua, Vale de Mendiz, Vilar de Maçada e Vilarinho de Cotas, do concelho de Alijó; as freguesias de Candedo, Murça e Noura, do concelho de Murça; as freguesias de Celeirós, Covas do Douro, Gouvães do Douro, Gouvinhas, Paços, Paradelas de Guiães, Provesende, Sabrosa, São Cristóvão do Douro, São Martinho de Anta, Souto Maior, Vilarinho de São Romão, do concelho de Sabrosa; no distrito de Viseu as freguesias de Casais do Douro, Castanheiro do Sul, Espinhosa,

Grupos	Medidas	Âmbito geográfico de aplicação
Grupo II	Vinhas em socalcos do Douro	Ervedosa do Douro, Nagozelo do Douro, Paredes da Beira, São João da Pesqueira, Sarzedinho, Soutelo do Douro, Trevões, Vale de Figueira, Valongo dos Azeites, Várzea de Trevões e Vilarouco, do concelho de São João da Pesqueira; as freguesias de Adorigo, Barcos, Desejosa, Granjinha, Pereiro, Santa Leocádia, Sendim, Tabuaço, Távora e Valença do Douro, do concelho de Tabuaço; no distrito de Bragança as freguesias de Beira Grande, Castanheiro do Norte, Carrazeda de Ansiães, Lavandeira, Linhares, Parambos, Pereiros, Pinhal do Norte, Pombal, Ribalonga, Seixo de Ansiães e Vilarinho de Castanheira, do concelho de Carrazeda de Ansiães; c) Douro Superior: no distrito de Bragança abrange a freguesia de Vilarelhos, do concelho de Alfândega da Fé; as freguesias de Freixo de Espada à Cinta, Ligares, Mazouco, Poiares, do concelho de Freixo de Espada à Cinta; as propriedades que foram de Maria Angélica de Sousa Pinto Barroso, na freguesia de Frechas, e as da Sociedade Clemente Meneres, nas freguesias de Avantos, Carvalhais, Frechas e Romeu, do concelho de Mirandela; as freguesias de Açoreira, Adeganha, Cabeça Boa, Horta, Lousa, Peredo dos Castelhanos, Torre de Moncorvo e Urros, do concelho de Torre de Moncorvo; as freguesias de Assares, Freixiel, Lodões, Roios, Sampaio, Santa Comba da Vilarça, Seixo de Manhoses, Vale Frechoso e Vilarinho das Azenhas, as Quintas da Peça e das Trigueiras e as propriedades de Vimieiro, situadas na freguesia de Vilas Boas, e Vila Flor, do concelho de Vila Flor; no distrito da Guarda, a freguesia de Escalhão, do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo; as freguesias de Fontelonga, Longroiva, Meda, Poço do Canto, do concelho de Meda; o concelho de Vila Nova de Foz Côa.
	Hortas do Sul	DRAALEN — concelhos de Castro Verde, Almodôvar, Mértola, Ourique e Odemira. DRAALG — concelhos de Albufeira (freguesia de Paderne), Alcoutim (freguesias de Alcoutim, Giões, Martinlongo, Pereiro e Vaqueiros), Aljezur (freguesias de Aljezur, Bordeira, Ódeceixe e Rogil), Castro Marim (freguesias de Azinhal, Castro Marim, Odeleite e Altura), Faro (freguesias de Estói, Santa Bárbara de Nexe e Conceição), Lagoa (freguesia de Estombar), Lagos (freguesias de Barão de São João, Bensafim, Odeáxere e São Sebastião), Loulé (freguesias de Alte, Ameixial, Boliqueime, Querença, Salir, São Clemente, São Sebastião, Benafim e Tor), Monchique (freguesias de Alferce, Marmeleite e Monchique), Olhão (freguesias de Moncarapacho, Quelfes e Pechão), Portimão (freguesias de Mexilhoeira Grande e Portimão), São Brás de Alportel (freguesia de São Brás de Alportel), Silves (freguesias de Alcantarilha, Algoz, São Bartolomeu de Messines, São Marco da Serra, Silves e Tunes), Tavira [freguesias de Cachopo, Conceição, Santa Catarina da Fonte do Bispo, Santa Maria (Tavira), Santiago (Tavira) e Santo Estêvão], Vila do Bispo (freguesias de Barão de São Miguel, Budens, Raposeira, Sagres e Vila do Bispo) e Vila Real de Santo António (freguesias de Vila Nova de Cacela, Monte Gordo e Vila Real de Santo António).
	Sistema vitícola de Colares	A área de produção do vinho com direito à denominação de origem Colares compreende as freguesias de Colares, São Martinho e São João das Lampas, do concelho de Sintra.
Grupo III	Sistemas policulturais tradicionais	Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho (DRAEDM) — concelhos de Amarante, Amares, Arouca, Arcos de Valdevez, Baião, Cabeceiras de Basto, Castelo de Paiva, Celorico de Basto, Cinfães, Fafe, Marco de Canaveses, Melgaço, Monção, Mondim de Basto, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Póvoa de Lanhoso, Resende, Ribeira de Pena, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde. DRATM — concelhos de Montalegre (freguesias de Cabril, Covelães, Outeiro, Pitões das Júnias, Sezelhe e Tourém), Vila Real e Vila Pouca de Aguiar. DRABL — concelhos de Águeda (freguesias de Agadão, Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga, Macieira de Alcoba, Macinhata do Vouga e Préstimo), Aguiar da Beira, Albergaria-a-Velha (freguesias de Ribeira de Fráguas e Valmaior), Alvaiázere, Ansião, Arganil, Batalha (freguesias de Reguengo do Fetal e São Mamede), Carregal do Sal, Castro Daire, Castanheira de Pêra, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueiró dos Vinhos, Góis, Leiria, Lousã, Mangualde, Mealhada, Miranda do Corvo, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penalva do Castelo, Penela, Pombal, Porto de Mós, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Sever do Vouga, Soure (freguesias de Degraças, Pombalinho e Tapéus),

Grupos	Medidas	Âmbito geográfico de aplicação
Grupo III	Sistemas policulturais tradicionais	Tábua, Tondela, Vila Nova de Paiva, Vila Nova de Poiares, Viseu e Vouzela. DRABI — concelhos de Mação, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei, Castelo Branco (freguesias de Alameda, Lourical do Campo, Santo André das Tojeiras, São Vicente da Beira e Sarzedas), Vila Velha de Ródão (freguesias de Fratel, Vila Velha de Ródão e Sarnadas de Ródão) e Fundão (freguesias de Barroca, Silves, Bogas de Cima, Bogas de Baixo e Janeiro de Cima).
	Montados de azinho e carvalho-negral . . .	Montado de azinho: DRABI — Todos os concelhos. DRAALEN — Todos os concelhos. DRAALG — concelhos de Alcoutim, Castro Marim, Tavira, Loulé, Silves, São Brás de Alportel e Vila Real de Santo António. Montado de carvalho-negral (estreme ou consociado com azinho): DRAALEN — concelhos de Portalegre, Crato, Nisa, Castelo de Vide e Marvão. DRABI — concelhos de Almeida, Sabugal, Figueira de Castelo Rodrigo, Fundão, Idanha-a-Nova, Penamacor, Castelo Branco e Oleiros.
	Lameiros e outros prados e pastagens de elevado interesse florístico.	Lameiros de regadio: DRATM — Todos os concelhos. DRABI — concelhos de Almeida, Celorico da Beira, Covilhã, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal, Seia, Trancoso e Belmonte. DRABL — concelhos de Oliveira de Frades, Vouzela, São Pedro do Sul, Viseu (freguesias de Ribafeita, Calde e Cota), Tondela (freguesias de Barreiro Besteiros, Campo de Besteiros, Caparrosa, Castelo, Guardão, Mosteirinho, Santiago Besteiros, São João do Monte e Silves), Castro Daire, Vila Nova de Paiva, Sátão, Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Mangualde, Nelas e Oliveira do Hospital. DRAEDM — concelhos de Arcos de Valdevez, Viana do Castelo (freguesias de Amonde, São Lourenço da Montaria, Vilar de Murtada, Meixedo, Freixieiro de Soutelo, Afife, Carreço, Areosa, Carvoeiro, Santa Leocádia de Geraz do Lima e Portela Susã), Paredes de Coura, Monção (freguesias de Abedim, Anhões, Lordelo, Luzio, Merufe, Portela, Riba de Mouro e Tangil), Melgaço (freguesias de Castro Laboreiro, Lamas de Mouro, Cubalhã, Couso, Paderne, Gave, Parada do Monte e Fiães), Ponte da Barca, Ponte de Lima (freguesias de Vilar do Monte, Rendufe, Labrujô, Boalhosa, Beiral do Lima, Refoios do Lima, Cabração e Estorãos), Vila Verde (freguesias de Aboim da Nóbrega, Gondomar, Duas Igrejas, Valões, Codeceda, Covas, Azões, Barros, Gomide, São Miguel Oriz, Santa Marinha, Passô e Rio Mau), Terras de Bouro (freguesias de Chorense, Monte, Vilar, Gondoriz, Cibões, Brufe, Chamoim, Carvalheira, Campo Gerês, Covide, Rio Caldo, Valdosende e Vilar da Veiga), Vieira do Minho, Fafe (freguesias de Pedraído, Felgueiras, Gontim, Aboim, Várzea Cova, Moreira de Rei, São Gens, Queimadela e Monte), Cabeceiras de Basto (freguesias de Bucos, Cabeceiras de Basto, Abadim, Rio Douro, Vilar de Cunhas, Gondães, Outeiro e Passos), Ribeira de Pena (freguesias de Alvalá, Canedo, Cerva, Limões, Salvador, Santo Aleixo e Santa Marinha), Celorico de Basto (freguesias de Carvalho, Borba e Caçarilhe), Vale de Cambra, Mondim de Basto, Amarante (freguesias de Aboadela, Ansiães, Bustelo, Canadelo, Candemil, Carvalho de Rei, Carneiro, Fregim, Fridão, Jazente, Lufrei, Mancelos, Ôlo, Rebordelo, Salvador do Monte, São Simão, Sanche, Vila Caiz e Vila Chã), Paços de Ferreira (freguesias de Serôa, Ferreira, Paços de Ferreira, Meixomil e Freamunde), Marco de Canaveses (freguesias de Soalhães, Várzea da Ovelha Aliviada, Folhada, Tabuado, Paredes Viadores, Manhucelos, Paços de Gaiolo e Penhalonga), Baião (freguesias de Gove, Grilo, Ovil, Loivos do Monte, Teixeira e Gestaço), Resende, Cinfães e Arouca. Outros prados e pastagens: DRATM: Secadal — lameiros de sequeiro — concelhos de Mogadouro, Vimioso, Miranda do Douro, Torre de Moncorvo, Mirandela e Macedo de Cavaleiros. Outros prados e pastagens em solos derivados de rochas básicas e ultra-básicas — concelhos de Bragança (freguesias de Izeda,

Grupos	Medidas	Âmbito geográfico de aplicação
Grupo III	Lameiros e outros prados e pastagens de elevado interesse florístico.	Macedo do Mato, Parâmio, Castro de Avelãs, Castrelos, Gondesende, Baçal, Samil, Nogueira, Gostei, Carrazedo, Rebordãos, Espinhosela, Meixedo), Vinhais (freguesias de Mofreita, Santa Cruz, Tuizelo, Paçó, Soeira, Vila Boa de Ousilhão, Vila Verde e Travanca), Macedo de Cavaleiros (freguesias de Bagueixe, Vinhas, Salselas, Olmos, Chacim, Talhas, Peredo, Talhinhos) e Mogadouro (freguesias de Remondes, Soutelo, Castro Vicente, Brunhoso, Azinhoso e Penas Roias). DRABI [Cervunais (pastagens de altitude) com <i>Nardus stricta</i> L] — concelhos de Seia, Guarda, Gouveia, Celorico da Beira, Mantigas, Covilhã, Penamacor, Sabugal, Trancoso e Fornos de Algodres. DRABL (prados e pastagens em solos calcários — prados ricos em orquídeas) — concelhos de Alvaiázere, Ansião, Batalha, Porto de Mós, Penela, Condeixa-a-Nova (freguesias de Condeixa-a-Velha, Ega, Furadouro, Vila Seca e Zambujal), Leiria (freguesias de Memória, Arrabel, Santa Catarina da Serra e Chainça), Pombal (freguesias de Abiul, Pelariga, Redinha, Pombal, Vila Cã, Santiago de Litém, São Simão de Litém, Albergaria dos Doze), Soure (freguesias de Degracias, Pombalinho e Tapeus). DRARO (prados e pastagens em solos calcários — prados ricos em orquídeas) — concelhos de Alcobaça (freguesias de São Vicente de Aljubarrota, Nossa Senhora dos Prazeres, Évora de Alcobaça, Turquel e Benedita); Rio Maior (freguesias de Rio Maior e Alcobertas), Santarém (freguesias de Gançaria, Alcanede, Abrã e Amiais de Baixo), Alcanena (freguesias de Louriceira, Monsanto, Serra de Santo António, Minde, e Moitas Venda), Torres Novas (freguesias de Pedrogão, Chancelaria e Assentiz), Ourém (freguesias de Fátima, Atouguia, Nossa Senhora das Misericórdias, Alburitel, Seiça, Rio de Couros, Ribeira do Fárrio, Freixianda, Formigais, Matas e Espique), Tomar (freguesias de Sabacheira, Carregueiros, Pedreira, Beselga, Santa Maria dos Olivais, Além da Ribeira, Casais e Alviobeira), Ferreira do Zêzere (freguesias de Chãos, Areias e Pias), Peniche (freguesias de Atouguia da Baleia, Serra d'El-Rei, Ajuda, Conceição e São Pedro), Cadaval (freguesias de Cercal, Lamas e Vilar), Alenquer (freguesias de Abrigada, Cabanas de Torres e Vila Verde dos Francos), Sintra, Cascais, Oeiras (freguesias de Oeiras, Porto Salvo e Barcarena), Sesimbra (freguesias de Sesimbra e Castelo), Setúbal (freguesias de São Lourenço de Azeitão, São Simão de Azeitão e Nossa Senhora da Anunciada) e Palmela (freguesia de Palmela).
Olival tradicional		DRATM — concelhos de Alfândega da Fé, Bragança, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Murça, São João da Pesqueira, Tabuaço, Valpaços, Vila Flor, Vila Nova de Foz Côa, Vimioso e Vinhais, e Alijó. DRABL — concelho de Porto de Mós. DRABI — concelhos de Almeida, Belmonte, Castelo Branco, Celorico da Beira, Covilhã, Idanha-a-Nova, Penamacor, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Fundão, Guarda, Gouveia, Mação, Mantigas, Meda, Oleiros, Pinhel, Proença-a-Nova, Sabugal, Seia, Sertão, Trancoso, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão. DRARO — concelhos de Sardoal, Abrantes, Alcanena, Ourém, Ferreira do Zêzere, Rio Maior, Santarém, Tomar e Torres Novas. DRAALEN — concelhos de Castelo de Vide, Nisa, Crato, Marvão, Portalegre, Montemor-o-Novo, Beja, Ferreira do Alentejo, Alcácer do Sal (freguesia de Torrão), Viana do Alentejo, Portel, Alvito, Cuba, Vidigueira, Aljustrel, Ourique, Almodôvar, Mértola, Serpa, Moura, Barrancos, Mourão, Reguengos de Monsaraz, Alandroal, Redondo, Borba, Estremoz, Vila Viçosa, Elvas, Campo Maior, Arronches, Monforte, Sousel, Alter do Chão, Fronteira e Gavião.
Pomares tradicionais		Pomar misto de Torres Novas: DRARO — concelhos de Alcanena, Santarém, Tomar e Torres Novas. Pomares do Algarve: Algarve — Todos os concelhos. Amendoal: DRATM — concelhos de Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Mogadouro (freguesias de Meirinhos e Castelo Branco), Moncorvo, São João da Pesqueira (excepto Riodades e Paredes da Beira), Vila Flor e Vila Nova de Foz Côa.

Grupos	Medidas	Âmbito geográfico de aplicação
Grupo III	Pomares tradicionais	DRABI — concelhos de Figueira de Castelo Rodrigo (freguesia de Escalhão), Meda (freguesias de Poço do Canto, Fonte Longa, Meda e Longroiva) e Pinhel. Castanheiros: DRATM — concelhos de Alfândega da Fé, Bragança, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Vimioso, Vinhais, Chaves (freguesias de Loiyos, Moreiras, Nolião de Montenegro), Valpaços (freguesias de Águas de Revez e Castro, Alvarelhos, Algeriz, Canaveses, Carrazedo de Montenegro, Curros, Ervões, Friões, Padrela e Tazém, Rio Torto, Sanfins, Santa Maria de Emeres, Santiago de Ribeira de Alhariz, São João da Corveira, Serapicos, Tinhela e Vales, Virandelo), Murça (freguesia de Jou), Vila Pouca de Aguiar (freguesias de Valoura, Vreia de Bornes, Bornes de Aguiar e Tresminas), Armamar (freguesias de Cimbres, Santa Cruz de Lumiares, Santiago, São Martinho de Chãs, São Cosmado, Tôes, São Romão, Ariceira, Coura, Vila Seca e Goujoim), Lamego (freguesias de Lalim, Lazarim, Bigorne, Pretarouca, Magueija, Meijinhos, Melcões, Penude, Avões, Ferreiras de Avões e Vila Nova Souto d'El-Rei), Moimenta da Beira (freguesias de Alvite, Passo, Sever, Ariz, Pêra Velha, Caria, Rua, Aldeia de Nacomba, Sarzedo, Castelo, Nagosa, Cabaços, Paradinha, Leomil, Moimenta da Beira, Arcozelos, Baidos, Vilar, Segões e Peva), Penedono (freguesias de Penela da Beira, Castainço, Granja, Penedono, Beselga, Antas, Ourozinho, Souto e Póvoa de Penela), São João da Pesqueira (freguesias de Paredes da Beira, Riodades, Trevões e Valongo dos Azeites), Sernancelhe (freguesias de Lamosa, Quintela, Carregal, Granjal, Sernancelhe, Cunha, Arnas, Sarzedo, Penso, Vilar da Ponte, Faia, Freixinho, Ferreirim, Fonte Arcada, Chosendo, Macieira e Ecurquela), Tabuaço (freguesias de Longa, Arcos, Sendim, Paradela, Pinheiros, Vale da Figueira, Chavães, Távora, Granja do Têdo, e Tabuaço) e Tarouca (freguesias de Várzea da Serra, Tarouca, São João de Tarouca, Mondim da Beira, Granja Nova, Vila Chã da Beira e Salzedas). DRABL — concelho de Aguiar da Beira (freguesias de Gradiz, Sequeiros, Aguiar da Beira, Pinheiro, Coruche, Souto, Valverde, Eirada, Cortiçado, Carapito, Pena Verde, Dornelas e Forninhos). DRABI — concelho de Trancoso (freguesias de Guilherme, Torre do Terranho, Sebadelhe da Serra, Terrenho, Castanheiro, Reboleiro, Palhais, Rio de Mel, Moreira de Rei, Valdojo, Cogula, Cátimos, Vila Garcia, Vale do Seixo, Soto Maior, Santa Maria, São Pedro, Tamenhos, Póvoa do Concelho, Granja, Moimentinha, Feital, Torres, Aldeia Nova, Fiães, Freches, Carnicães, Vilares e Vila Franca das Naves). DRAALEN — concelhos de Castelo de Vide, Marvão e Portalegre.
	Plano zonal de Castro Verde	Limites — inicia-se em Castro Verde e segue para NW pela estrada municipal n.º 535 até Casével. Inflecte para SW pela mesma rodovia até ao cruzamento com a estrada municipal que se dirige a Messegana. Continua para norte por essa via de comunicação até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 263. Acompanha para NE esta estrada até Aljustrel. Segue para sul pela estrada nacional n.º 383 até à estação do Carregueiro. Inflecte para este ao longo da linha de caminho de ferro até à Estação da Figueirinha. Segue depois para SE pela estrada municipal n.º 529 em direcção a Alburnoa e até à ponte sobre a ribeira de Terres situada no IP 2. Continua para nascente ao longo da margem sul daquela ribeira, até ao cruzamento com a linha de limite até à freguesia de Alburnoa. Desenvolve-se para sul ao longo desta linha até à sua intersecção com a ribeira de Cobres, seguindo o caminho que leva ao assento de lavoura do prédio rústico denominado Corte de Cobres. Daí segue para este, acompanhando o traçado do estradão que passa por Monte das Figueiras e Vale de Camelos, terminando na estrada nacional n.º 122 junto ao quilómetro 24,3. Aqui inflecte para SE, seguindo ao longo dessa rodovia até ao cruzamento com a estrada municipal n.º 540, junto a Algodor. Segue para sul por essa estrada até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 123, perto de Alcaria Ruiva. Segue depois para poente por essa via de comunicação até ao cruzamento com a estrada municipal n.º 509, junto ao quilómetro 92. Daí segue para sul acompanhando o traçado da estrada municipal n.º 509 até Penilhos. Dessa povoação, inflecte para oeste pela estrada municipal n.º 1140 até ao cruzamento com a estrada municipal n.º 1139. Desenvolve-se para norte ao longo dessa estrada até ao seu cruzamento com a estrada municipal n.º 508. Continua para NW por essa rodovia até ao local da ponte sobre a ribeira de Cobres. Inflecte para sul ao longo dessa ribeira até ao limite sul da Herdade da Pedra Branca. Segue uma linha traçada pelos limites sul dos prédios

Grupos	Medidas	Âmbito geográfico de aplicação
Grupo III	Plano zonal de Castro Verde	rústicos denominados «Pedra Branca», «Monte do Serro», «Monte das Oliveiras» e «Monte dos Prazeres», seguindo para norte pelo limite oeste desta última propriedade, até à estrada municipal n.º 508. Continua para nascente por esta rodovia até ao seu cruzamento com a estrada municipal n.º 123-2. Segue depois por esta estrada para norte até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 123. Inflecte para oeste, ao longo dessa rodovia, até Castro Verde.
Grupo IV	Preservação do bosquetes ou maciços arbustivo-arbóreos com interesse ecológico/paisagístico.	Todo o território continental.
	Arrozal	DRARO — concelhos de Abrantes, Chamusca, Alpiarça, Almeirim, Salvaterra de Magos, Coruche, Azambuja, Benavente, Montijo, Palmela e Setúbal. DRAALEN — concelhos de Alcácer do Sal, Gavião e Odemira.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º)

Culturas	Valor da ajuda/ha/ano — Euros	Modulações das ajudas — Hectares
Pomóideas, prunóideas e citrinos.	409 327 245 164	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Vinhas	268 214 161 107	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Olival	147 118 88 59	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Horto-industriais-arvenses.	193 154 116 77	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Hortícolas ao ar livre ...	420 336 168	Até 5. De 5 a 10. Mais de 10.
Hortícolas em estufa ...	500 400 200	Até 2. De 2 a 5. Mais de 5.

ANEXO III

(a que refere o n.º 1 do artigo 21.º)

Culturas	Valor da ajuda/ha/ano — Euros	Modulações das ajudas — Hectares
Pomóideas e citrinos	499 399 299 200	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Vinha	345 276	Até 5. De 5 a 10.

Culturas	Valor da ajuda/ha/ano — Euros	Modulações das ajudas — Hectares
Vinha	207 138	De 10 a 25. Mais de 25.
Olival	177 142 106 71	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 6 do artigo 23.º)

Tabela de conversão de bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em cabeças normais (CN)

Espécies	Cabeças normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos e equídeos com mais de 6 meses	1,0
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15
Suínos (em regime extensivo)	0,33

ANEXO V

(a que refere o n.º 1 do artigo 25.º)

Culturas	Valor da ajuda/ha/ano — Euros	Modulações das ajudas — Hectares
Pomóideas, prunóideas, citrinos, figos, frutos subtropicais e pequenos frutos.	625 500 375 250	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Frutos secos	200 160 120 80	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Vinha	437 350 262	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25.

Culturas	Valor da ajuda/ha/ano — Euros	Modulações das ajudas — Hectares
Vinha	175	Mais de 25.
Olival	199 159 119 80	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Arvenses e aromáticas de sequeiro.	190 152 114 76	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Arvenses e aromáticas de regadio	272 218 163 109	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Hortícolas ao ar livre	600 480 240	Até 5. De 5 a 10. Mais de 10.
Hortícolas em estufa	600 480 240	Até 2. De 2 a 5. Mais de 5.
Pastagem natural e prado permanente ⁽¹⁾ .	175 140 105 70	Até 10. De 10 a 25. De 25 a 50. Mais de 50.

⁽¹⁾ A ajuda é atribuída a uma área calculada em função do número de animais criado no modo de produção biológico na relação 1 CN por 1 ha.

ANEXO VI

(a que refere o artigo 78.º)

Raças	Raças elegíveis
Particularmente ameaçadas.	Bovinos: Cachena e Garvonesa. Equinos: Sorraia. Suínos (em regime extensivo): Bísara.
Ameaçadas ⁽¹⁾	Bovinos: Barrosã, Maronesa, Mirandesa, Arouquesa, Bovina Preta e Marinhola. Ovinos: Churra Algarvia, Churra Badana e Marino da Beira Baixa, Galega Bragançana, Merina Preta, Saloia, Mondegueira, Campaniça e Galega Mirandesa. Caprinos: Bravia, Charnequeira, Algarvia e Serpentina. Equinos: Lusitano e Garrano.

⁽¹⁾ Candidatura condicionada à aprovação e nas condições a definir pela Comissão Europeia.

ANEXO VII

[a que se refere a alínea b) do artigo 86.º]

A) Boas práticas agrícolas para todas as zonas.

1 — Cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, relativo à utilização de certas lamas provenientes de estações de tratamentos de águas residuais.

2 — Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem ser armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado, a mais de 10 m de cursos

de água, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes.

3 — Aplicar em cada cultura apenas produtos fitofarmacêuticos homologados.

4 — Fazer a recolha e concentração dos plásticos, pneus e óleos, assegurando o cumprimento da legislação em vigor.

5 — Respeitar as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a conservação da natureza.

6 — No caso de parcelas superiores a 5 ha:

a) Com excepção das parcelas armadas em socacos ou terraços, quando o valor do IQFP for de 3, só são permitidas culturas anuais:

i) Quando integradas em rotação culturais de, pelo menos, três anos, incluindo obrigatoriamente culturas forrageiras ou prados temporários;

ii) Com a mobilização do solo aproximando-se da curva de nível e evitando a linha de maior declive;

b) Com excepção das parcelas armadas em socacos ou terraços, quando o valor do IQFP for de 4:

i) Não são permitidas culturas anuais;

ii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas ou pastagens apenas é permitida nas situações que os serviços regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas venham a considerar tecnicamente adequadas;

c) Quando o valor do IQFP for de 5:

i) Não são permitidas culturas anuais nem a instalação de novas pastagens;

ii) É permitida a melhoria das pastagens naturais, mas sem mobilização do solo;

iii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas é permitida nas situações que os serviços regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas venham a considerar tecnicamente adequadas.

7 — No caso de explorações com mais de 40 UDE, nas parcelas com mais de 1 ha de culturas forçadas ou horto-industriais ou nas parcelas com mais de 5 ha de regadio ou culturas permanentes, deve:

a) Dispor de análises de terra cada cinco anos, por parcela, acompanhadas do boletim de recomendação de fertilização, excepto baldios, prados permanentes em utilização extensiva e olival com mais de 25 anos não regado. Dispor de análise da água de rega, cada cinco anos e no período de Março a Abril, acompanhada do respectivo boletim de recomendação técnica;

b) Fazer registo das fertilizações em caderno de campo;

c) Fazer registos das aplicações dos produtos fitofarmacêuticos em caderno de campo e manter os comprovativos de compra.

8 — No caso de unidades de produção com pecuária intensiva (>50 CN estabelecidas), devem dispor de um

registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos, discriminando o efectivo pecuário estabulado, quantidade de efluentes produzidos anualmente e o seu destino.

B) Boas práticas agrícolas específicas para a zona do litoral norte e centro (área da DRAEDM e da DRABL), concelho de Ourém da DRARO, zona de montanha (zona de montanha incluída na DRAEDM, DRATM, DRABL e DRABI) e zonas afectadas de desvantagens específicas.

O encabeçamento da unidade de produção nunca pode ser superior a 2 CN/ha, no sentido de garantir o maneio do gado compatível com a capacidade de carga do meio natural.

C) Boas práticas agrícolas específicas para a zona sul, incluindo montanha-sul e outras zonas desfavorecidas [abrange a área da DRABI (excepto na zona de montanha), DRARO (excepto Ourém), DRAALEN e DRAALG (excepto na área definida pelo aquífero miocénico e aquífero jurássico da campina de Faro)].

O Encabeçamento da unidade de produção nunca pode ser superior a 1,4 CN/ha, no sentido de garantir o maneio do gado compatível com a capacidade de carga do meio natural.

D) Boas práticas agrícolas específicas para a zona de aquíferos de zonas vulneráveis.

1 — Para além das condições definidas para as restantes zonas, cumprir as normas dos programas de acção das zonas vulneráveis.

Fertilizantes	Correctivos orgânicos	Chorumes de bovinos	Adubos químicos azotados
Solos não cultivados	Todo o ano	Todo o ano	Todo o ano.
Forragens	—	De Outubro a Fevereiro ...	De Outubro a Fevereiro.
Milho	—	—	—
Hortícolas (ar livre)	Outubro a Janeiro	Todo o ano	Novembro a Janeiro.
Hortícolas (forçadas)	—	—	—
Pastagens	Retirar os animais entre Outubro e Fevereiro.	Retirar os animais entre Outubro e Fevereiro.	Retirar os animais entre Outubro e Fevereiro.

3 — A quantidade máxima de fertilizantes orgânicos a aplicar por hectare e por ano não poderá conter mais de 210 kg de azoto.

4 — As quantidades de azoto a aplicar (kg N/ha) em fertilizantes orgânicos não poderão ultrapassar as quantidades máximas fixadas em legislação para cada cultura.

5 — As quantidades de azoto a aplicar (kg N/ha) em fertilizantes minerais não poderão ultrapassar os máximos estabelecidos pelo Código de Boas Práticas Agrícolas para cada cultura.

2 — Na construção de nitreiras é obrigatória a impermeabilização do pavimento.

3 — Todos os projectos de tratamento de efluentes provenientes de instalações pecuárias ou de armazenamento de fertilizantes orgânicos terão de ser licenciados pela respectiva direcção regional do ambiente e ordenamento do território.

4 — É proibida a aplicação de chorumes, misturas de chorumes e estrumes ou dejectos animais de Dezembro a Janeiro.

5 — Sempre que ocorram períodos de encharcamento do solo, para a aplicação de chorumes, misturas de chorumes e estrumes ou dejectos animais, deverá aguardar-se o estado de humidade correspondente a sação.

6 — No caso de unidades de produção com pecuária intensiva (>50 CN estabuladas) quando o efluente pecuário se destinar ao solo é necessária uma estrutura de retenção com capacidade de armazenamento para o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação. A referida estrutura deve ser licenciada pela respectiva direcção regional do ambiente e ordenamento do território.

E) Boas práticas agrícolas específicas para a zona do aquífero livre entre Esposende e Vila do Conde (definida na Portaria n.º 1037/97, de 1 de Outubro).

1 — Encabeçamento da unidade de produção nunca superior a 2 CN/ha no sentido de garantir o maneio do gado compatível com a capacidade de carga do meio natural.

2 — Não é permitido aplicar às terras os fertilizantes indicados nos períodos seguintes:

F) Boas práticas agrícolas específicas para a zona do aquífero quaternário de Aveiro (definida na Portaria n.º 622/98, de 28 de Agosto).

1 — Encabeçamento da unidade de produção nunca superior a 2 CN/ha no sentido de garantir o maneio do gado compatível com a capacidade de carga do meio natural.

2 — Não é permitido aplicar às terras os fertilizantes indicados nos períodos seguintes:

Fertilizantes	Estrumes, compostos e lamas secas	Chorumes de bovinos e suínos	Adubos químicos azotados
Solos não cultivados	Todo o ano	Todo o ano	Todo o ano.
Forragens (Outono/Inverno)	Outubro a Janeiro	Outubro a Janeiro	Corte múltiplo — até ao primeiro corte. Corte único — até ao início do afilamento.
Milho	Seguir o estipulado no CBPA quanto às regas. Até um mês antes da sementeira ou plantação.	Seguir o estipulado no CBPA quanto às regas. Até cinco dias antes da sementeira ou plantação.	Seguir o estipulado no CBPA quanto às regas. Até dois dias antes da sementeira ou plantação.
Hortícolas (ar livre)			

3 — A quantidade máxima de fertilizantes orgânicos a aplicar por hectare e por ano não poderá conter mais de 210 kg de azoto.

G) Boas práticas agrícolas específicas para a zona do aquífero miocénico e jurássico da campina de Faro (definida na Portaria n.º 683/98, de 1 de Setembro).

1 — Encabeçamento da unidade de produção nunca superior a 1,4 CN/ha no sentido de garantir o manejo do gado compatível com a capacidade de carga do meio natural.

2 — Não é permitido aplicar às terras os fertilizantes indicados nos períodos seguintes:

Fertilizantes	Estrumes, compostos e lamas secas	Chorumes e lamas húmidas	Fertirrigação
Hortícolas	Até um mês antes da sementeira ou plantação.	Até 15 dias antes da sementeira ou plantação.	Adubação azotada nas primeiras três semanas após a plantação e sementeira e deverá ser suspensa a 15 dias da (última) colheita. O intervalo entre fertirregas não superior a 15 dias.
Culturas arbóreas	Durante a dormência, até um mês antes da retoma do crescimento.	Durante a dormência, até um mês antes da retoma do crescimento.	
Solos não cultivados	Não é permitida a descarga de matérias fertilizantes contendo azoto.		

3 — A quantidade máxima de fertilizantes orgânicos a aplicar por hectare e por ano não poderá conter mais de 170 kg de azoto.

4 — As quantidades de azoto a aplicar (kg N/ha) em fertilizantes orgânicos não poderão ultrapassar as quantidades máximas fixadas em legislação para cada cultura.

5 — As quantidades de azoto a aplicar (kg N/ha) em fertilizantes minerais não poderão ultrapassar os máximos estabelecidos pelo código de boas práticas agrícolas para cada cultura.

6 — Manter registo de fertilizações por parcelas homogéneas, de acordo com modelo existente.

ANEXO VIII

(a que se refere o n.º 2 do artigo 87.º)

Transferência entre medidas	
De	Para
«Luta química aconselhada»	«Protecção integrada». «Produção integrada».
«Protecção integrada»	«Produção integrada».
«Mobilização mínima»	«Sementeira directa».
«Enrelvamento da entrelinha de culturas permanentes»	«Produção integrada». «Agricultura biológica».
«Sistema forrageiro extensivo»	«Plano zonal de Castro Verde».
«Montados de azinho e carvalho negral»	«Plano zonal de Castro Verde».
«Lameiros e outros prados e pastagens de elevado interesse florístico».	«Sistemas policulturais tradicionais».

Transferência entre medidas	
De	Para
«Olival tradicional»	«Sistemas policulturais tradicionais». «Plano zonal de Castro Verde».
«Pomares tradicionais»	«Sistemas policulturais tradicionais».

Portaria n.º 476/2001

de 10 de Maio

O Programa Operacional Pesca, adiante designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, no âmbito do eixo «Outras medidas», prevê uma medida para apoio a acções piloto e projectos inovadores.

As acções piloto e os projectos inovadores constituem um meio privilegiado de divulgar novas práticas e de diversificar as actividades do sector da pesca, pelo que se pretende criar condições para que projectos deste tipo possam surgir e ser apoiados, estimulando a criatividade, a aplicação e aquisição de conhecimentos por parte dos profissionais da Pesca.

O presente diploma regulamenta o acesso das entidades públicas às comparticipações financeiras do instrumento financeiro de orientação da Pesca (IFOP) no âmbito desta medida.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, tendo em consideração a Decisão n.º C (2000) 2361, de 1 de Agosto, que aprovou o Programa Operacional Pesca do QCA III, e o Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que define e regula o quadro legal daquele Programa, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida Acções Piloto e Projectos Inovadores, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 18 de Abril de 2001.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO ACÇÕES PILOTO E PROJECTOS INOVADORES

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as condições de atribuição de comparticipações financeiras ao abrigo da medida «Acções Piloto e Projectos Inovadores», nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro, e do previsto no Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que cria o MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca.

Artigo 2.º

Objectivos

O presente Regulamento tem por objectivo apoiar os projectos que visem:

- a) Aumentar o conhecimento técnico-científico dos recursos haliêuticos na ZEE nacional, por forma a permitir uma exploração mais racional da actividade;
- b) Promover o desenvolvimento de tecnologias inovadoras na produção de espécies;
- c) Promover a adaptação do sector às realidades ambientais e concorrenciais;
- d) Criar condições para a experimentação de tecnologias inovadoras, promovendo a aquisição e a divulgação de conhecimentos técnicos e ou económicos sobre as tecnologias testadas.

Artigo 3.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas, no âmbito do presente Regulamento, quaisquer entidades públicas.

Artigo 4.º

Tipos de projectos

No âmbito do presente Regulamento são enquadráveis as seguintes acções inovadoras:

- a) Estudos e projectos piloto;
- b) Projectos de experimentação e demonstração de métodos, técnicas ou estruturas inovadoras;
- c) Acções de formação;
- d) Construção ou adaptação de navios para investigação haliêutica ou para formação;
- e) Promoção da igualdade face ao emprego entre os homens e mulheres que trabalham no sector.

Artigo 5.º

Condições de acesso

1 — Os promotores devem reunir as seguintes condições gerais de acesso:

- a) Demonstrar a existência de capacidade financeira necessária à execução do projecto;

- b) Ter a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e as entidades pagadoras de qualquer apoio público.

2 — Os projectos devem reunir, nos casos aplicáveis, as seguintes condições específicas de acesso:

- a) Comprovar terem sido solicitadas as autorizações e ou licenças necessárias à sua execução;
- b) Dispor de projecto técnico aprovado nos termos legais;
- c) Prever o acompanhamento científico adequado à sua natureza;
- d) Garantir uma adequada divulgação dos seus resultados;
- e) Demonstrar o cumprimento das disposições legais em matéria de ambiente;
- f) Não se encontrarem concluídos à data de apresentação da candidatura.

3 — A aprovação da candidatura apenas poderá ter lugar após a apresentação das autorizações e ou licenças previstas na alínea a) do n.º 2 e da demonstração do cumprimento das disposições legais em matéria de concursos públicos, quando aplicáveis.

Artigo 6.º

CrITÉRIOS de selecção

1 — Serão seleccionadas para comparticipação financeira as candidaturas que contribuam para o desenvolvimento sustentado do sector da pesca e relativamente às quais se verifique pelo menos um dos seguintes critérios de selecção:

- a) Prossecução de um melhor conhecimento dos recursos e de tecnologias inovadoras no sector da pesca;
- b) Contribuição para um melhor conhecimento, sensibilização ou minimização dos impactes ambientais;
- c) Promoção de sistemas de melhoramento e de controlo da qualidade e da rastreabilidade;
- d) Introdução de dinâmicas de inovação nas comunidades piscatórias tradicionais.

2 — Serão consideradas prioritárias as candidaturas apresentadas por organismos do sector da pesca, com atribuições e competências em matéria de formação ou de investigação.

3 — As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores serão ordenadas em dois grupos, tendo em vista a dotação financeira respectiva:

- a) Projectos localizados na Região de Lisboa e Vale do Tejo;
- b) Projectos localizados nas restantes regiões do continente.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

Para efeitos de comparticipação financeira, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Construção, aquisição ou adaptação de navios de investigação ou de formação e respectivos equipamentos;

- b) Construção, aquisição ou adaptação de edifícios, instalações e outras estruturas;
- c) Aquisição de equipamentos, incluindo os informáticos;
- d) Meios de transporte sob temperatura dirigida, aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP), até um limite máximo de 20% das despesas elegíveis;
- e) Estudos e projectos técnicos;
- f) Despesas de exploração decorrentes directamente da actividade prevista no projecto;
- g) Despesas com a divulgação dos resultados dos projectos;
- h) Despesas com formandos, formadores, pessoal de apoio, de preparação, execução e avaliação indispensáveis às acções de formação;
- i) Custos gerais de investimento e imprevistos.

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, para efeitos de comparticipação financeira, as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário;
- b) Encargos financeiros e administrativos;
- c) Despesas de funcionamento do promotor;
- d) Aquisição de veículos automóveis, à excepção dos previstos na alínea d) do artigo 7.º;
- e) Aquisição de equipamentos em estado de uso;
- f) Aquisição de instalações, equipamentos ou outras despesas dispensáveis à execução do projecto;
- g) Despesas pagas antes de 22 de Dezembro de 1999.

Artigo 9.º

Natureza e montante das comparticipações financeiras

As comparticipações financeiras são atribuídas sob a forma de subsídio a fundo perdido, a suportar pelo IFOP até 75% das despesas elegíveis, sendo a comparticipação nacional suportada pelo promotor.

Artigo 10.º

Candidaturas

1 — As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas na sede ou direcções regionais da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou nos serviços regionais do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

2 — Os processos de candidatura são apresentados em triplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 — Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados através da DGPA ou do IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

4 — O fecho das candidaturas ocorrerá em 30 de Junho de 2006, se data anterior não for determinada pelo gestor.

Artigo 11.º

Apreciação e decisão

1 — A apreciação das candidaturas compete à DGPA.

2 — A decisão final sobre as candidaturas é objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação ou subdelegação dessa competência nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

3 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 12.º

Atribuição dos apoios

1 — A concessão dos apoios é formalizada por protocolo entre o promotor e o IFADAP, cuja assinatura deve ser efectuada no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão da comparticipação financeira.

2 — O pagamento da comparticipação financeira é feito pelo IFADAP, após a verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

3 — Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo promotor dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com os formulários próprios.

4 — A comparticipação financeira será paga proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições constantes no protocolo, devendo o montante da primeira e última prestação representar, pelo menos, 25% e 20%, respectivamente, daquela comparticipação, salvo o disposto no número seguinte.

5 — Poderão ser estabelecidos no protocolo mecanismos de adiantamento da comparticipação financeira.

Artigo 13.º

Obrigações dos promotores

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, constituem obrigações dos promotores:

- a) Cumprir as normas de publicitação do co-financiamento do investimento no local da realização do projecto a partir da data de assinatura do protocolo de atribuição dos apoios;
- b) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 180 dias a contar da data de assinatura do protocolo e completar essa execução no prazo máximo nele fixado;
- c) Aplicar integralmente a comparticipação financeira na realização do projecto de investimento aprovado, com vista à execução dos seus objectivos;
- d) Manter integralmente os requisitos da atribuição da comparticipação financeira, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor;
- e) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DGPA, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização,

- acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- f) Não alienar ou ceder a qualquer título, sem autorização prévia do gestor, as estruturas ou equipamentos que beneficiaram de comparticipação financeira ao abrigo do presente Regulamento, num prazo de 10 e 6 anos, respectivamente, a contar da data da sua aquisição e zelar pela manutenção dos objectivos do projecto;
 - g) Apresentar ao IFADAP, no prazo de um ano a contar da conclusão material do investimento, um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira do projecto;
 - h) Apresentar ao gestor relatórios anuais relativos ao acompanhamento científico dos projectos piloto durante o período fixado no despacho previsto no n.º 2 do artigo 11.º;
 - i) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável;
 - j) Garantir a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Portaria n.º 477/2001

de 10 de Maio

Com a publicação da Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro, foi aprovado o Regulamento da Apanha de espécies animais marinhas.

Havendo-se detectado que a redacção do n.º 2 do artigo 11.º, relativo ao manifesto de captura, é passível de confusão, quando cotejado com o n.º 1 do mesmo artigo, importa alterá-la.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento da Apanha, anexo à Portaria n.º 1102-B/2000, de 22 de Novembro, passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Manifesto de captura

- 1 —
- 2 — O manifesto previsto no número anterior é feito em impresso de modelo constante do anexo IV ao presente Regulamento e deve ser entregue nos 30 dias subsequentes ao termo do trimestre a que respeita.
- 3 —

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 18 de Abril de 2001.

Portaria n.º 478/2001

de 10 de Maio

Pela Portaria n.º 311/2000, de 30 de Maio, corrigida pela Portaria n.º 735/2000, de 7 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Castro Vicente, Porrais e Vilar Seco a zona de caça associativa de Castro Vicente (processo n.º 2261-DGF), situada na freguesia de Castro Vicente, município do Mogadouro, com uma área de 1998,56 ha.

Considerando, porém, que após a publicação da portaria acima referida constatou-se existirem 1254 prédios sem acordo dos respectivos titulares incluídos na zona de caça;

Considerando, por outro lado, que o número de prédios sem acordo incluídos na zona de caça inviabiliza a aplicação das normas de ordenamento cinegético inerentes à constituição da mesma:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com fundamento no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, no n.º 1 do artigo 32.º, na alínea b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 47.º, ambos do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 311/2000, de 30 de Maio, corrigida pela Portaria n.º 735/2000, de 7 de Setembro, que concessionou à Associação de Caça e Pesca de Castro Vicente, Porrais e Vilar Seco a zona de caça associativa de Castro Vicente (processo n.º 2261-DGF).

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 19 de Abril de 2001.

Portaria n.º 479/2001

de 10 de Maio

Com fundamento no disposto na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi pela Portaria n.º 695/91, de 15 de Julho, concessionada ao Clube de Caçadores da Gema a zona de caça associativa da Herdade da Tisnada e outras (processo n.º 693-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Pego do Seixo» e «Murteira e Tisnada», sitos na freguesia de Colos, município de Odemira, com uma área de 747,9667 ha, válida até 15 de Julho de 2001.

Veio agora a entidade gestora da zona de caça pedir a extinção da mesma.

Assim, com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a concessão atribuída pela Portaria n.º 695/91, de 15 de Julho, ao Clube de Caçadores da Gema (processo n.º 693-DGF).

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 19 de Abril de 2001.

Portaria n.º 480/2001

de 10 de Maio

Com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, pela Portaria n.º 103-B/2001, de 16 de Fevereiro, foi renovada a zona de caça turística da Herdade da Bardeira, processo n.º 352-DGF, situada na freguesia do Vimieiro, município de Arraiolos, concessinada a Silveira e Outro, L.^{da}

Verificou-se, entretanto, existir erro na referida portaria, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que no n.º 4.º da Portaria n.º 103-B/2001, de 16 de Fevereiro, onde se lê «produz efeitos a partir do dia 26 de Novembro de 2000.» passe a ler-se «produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2000.».

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 19 de Abril de 2001.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 481/2001

de 10 de Maio

A criação, em 1996, de um regulamento de apoio financeiro à produção de primeiras obras de longa metragem de ficção colocou um desafio à criatividade e ao talento dos realizadores em início de carreira no campo da longa-metragem.

Os anos de execução de tal instrumento permitem concluir que a aposta foi ganha, justificando-se, assim, mantê-lo, ainda que com ligeiras alterações que a experiência no lançamento dos concursos nos últimos cinco anos demonstrou serem aconselháveis.

Destaca-se, de entre as alterações introduzidas, a previsão de um sistema de pontuação nos critérios de selecção do concurso, com o objectivo de tornar mais claras, perceptíveis e transparentes as deliberações dos respectivos júris.

Assim:

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Produção Cinematográfica de Primeiras Obras de Longa Metragem de Ficção, publicado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 317/96, de 29 de Julho, sem prejuízo da sua aplicação aos processos de apoio financeiro aprovados ao seu abrigo.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Cultura, *João Alexandre do Nascimento Baptista*, Secretário de Estado da Cultura, em 18 de Abril de 2001.

REGULAMENTO DE APOIO FINANCEIRO SELECTIVO À PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA DE PRIMEIRAS OBRAS DE LONGA METRAGEM DE FICÇÃO.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece as bases normativas do sistema de apoio financeiro selectivo à produção de filmes de longa metragem de ficção que constituam a primeira obra cinematográfica do respectivo

realizador nessa modalidade, a conceder pelo Ministério da Cultura, através do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia, adiante designado por ICAM.

2 — Para efeitos do presente Regulamento é aceite como primeira obra a segunda longa-metragem do mesmo realizador.

Artigo 2.º

Articulação com outros sistemas de apoio

1 — O sistema específico de apoio regulamentado no presente diploma não exclui a possibilidade de acesso das obras cinematográficas nele contempladas aos sistemas gerais de apoio financeiro previstos na legislação aplicável.

2 — A mesma obra não pode, todavia, beneficiar cumulativamente de outros sistemas diferentes de apoio financeiro à produção, salvo se se tratar de apoio financeiro automático.

Artigo 3.º

Requerentes

Podem candidatar-se ao apoio financeiro a conceder no âmbito do presente Regulamento os produtores e realizadores cinematográficos que se encontrem devidamente inscritos no ICAM.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio financeiro a conceder no âmbito do presente Regulamento os produtores cinematográficos que se encontrem devidamente inscritos no ICAM.

Artigo 5.º

Modalidade de apoio financeiro

O apoio financeiro selectivo a conceder pelo ICAM reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

Artigo 6.º

Limites do apoio financeiro

1 — O apoio financeiro a conceder pelo presente Regulamento é fixado, anualmente, por despacho do Ministro da Cultura, sendo definida, para cada concurso, uma quantia global.

2 — São fixados, em cada ano, por despacho do Ministro da Cultura, os limites máximos de apoio financeiro a conceder a cada produção, tanto em valor absoluto como em percentagem do respectivo custo total.

Artigo 7.º

Concurso público

1 — São abertos concursos públicos para a selecção dos projectos de filme de longa metragem de ficção referidos no artigo 1.º

2 — Compete ao Ministro da Cultura determinar o número de concursos a realizar anualmente.

Artigo 8.º

Publicitação do concurso

1 — O ICAM deve promover o anúncio da abertura dos concursos referidos no artigo anterior mediante a

sua publicação, simultânea, em dois jornais diários de grande expansão nacional e aviso afixado na sua sede.

2 — O aviso deve mencionar obrigatoriamente:

- a) O montante global dos apoios a conceder;
- b) Os limites a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º;
- c) A composição do júri;
- d) O prazo e o local de apresentação das candidaturas e o número de exemplares a apresentar;
- e) A menção de que se encontra disponível, para consulta, a acta da primeira reunião do júri onde se define a ponderação aplicável a cada um dos critérios estabelecidos no artigo 14.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Prazo de apresentação de candidaturas

O prazo de apresentação das candidaturas não pode ser inferior a 30 dias úteis a contar da data da publicação do aviso do concurso respectivo, nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 10.º

Instrução das candidaturas

1 — As candidaturas ao apoio financeiro selectivo previsto no presente Regulamento devem ser apresentadas no ICAM mediante requerimento.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser preenchido em formulário próprio fornecido pelo ICAM, instruído com os seguintes documentos e informações:

- a) Certidão do registo comercial da entidade produtora;
- b) Currículo do realizador, do argumentista e do produtor ou produtores, em caso de co-produção, e outros elementos adicionais que o requerente considere relevantes;
- c) Argumento cinematográfico e demais elementos que o requerente considere relevantes para a caracterização do projecto;
- d) Sinopse;
- e) Contratos celebrados com o realizador, o argumentista e o eventual autor da obra preexistente relativamente à respectiva adaptação para cinema, em conformidade com o disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;
- f) Registo do argumento cinematográfico na Inspeção-Geral das Actividades Culturais;
- g) Previsão orçamental do projecto, de acordo com o modelo estabelecido pelo ICAM;
- h) Declarações comprovativas da regular situação do requerente perante a administração fiscal e a segurança social.

3 — O requerente deve ainda indicar a previsão da composição da equipa criativa e dos estabelecimentos técnicos a utilizar.

4 — No caso de o apoio financeiro ser requerido por um realizador, não é exigida a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), e) e h) do n.º 2, bem como a informação relativa ao currículo do produtor e aos estabelecimentos técnicos a utilizar.

5 — No caso de o apoio financeiro ser requerido por um realizador, deverá este apresentar autorizações do

argumentista e do autor da obra preexistente relativas à respectiva adaptação para cinema, se a elas houver lugar.

Artigo 11.º

Regularização das candidaturas

1 — No prazo de 15 dias úteis a contar do termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o ICAM verifica se os pedidos se encontram instruídos com as informações e os documentos referidos no artigo anterior e notifica os candidatos para, no prazo de 5 dias úteis, suprirem eventuais omissões e deficiências ou apresentarem as informações consideradas necessárias.

2 — Os processos de candidatura que não forem completados ou corrigidos nos termos previstos no número anterior são rejeitados pelo ICAM.

3 — Da decisão de rejeição referida no número anterior, os candidatos podem, no prazo de cinco dias úteis, reclamar para a direcção do ICAM, que deve decidir em idêntico prazo.

Artigo 12.º

Requisitos de admissão das candidaturas

1 — Não são admitidas a concurso as candidaturas relativas a requerentes que não tenham cumprido obrigações anteriores para com o ICAM ou para com os institutos a quem este sucedeu nos respectivos direitos.

2 — As candidaturas a que se refere o número anterior podem ser admitidas, se as obrigações forem cumpridas num prazo de 10 dias úteis a contar da notificação dos motivos da rejeição.

3 — Da decisão de não admissão a concurso, nos termos do n.º 1, os candidatos podem, no prazo de cinco dias úteis, reclamar para a direcção do ICAM, que deve decidir em idêntico prazo.

4 — Os processos de candidatura que não forem regularizados nos termos previstos nos números anteriores são rejeitados pelo ICAM.

5 — A rejeição das candidaturas, nos termos do número anterior, bem como as decisões de não admissão a concurso e as relativas às reclamações, são notificadas aos interessados, em conformidade com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

6 — Decididas as reclamações ou terminados os prazos para a sua apresentação, o ICAM deve tornar pública a lista de candidaturas admitidas a concurso, mediante aviso afixado na sua sede.

Artigo 13.º

Júri

1 — Os projectos de filmes apresentados a concurso para apoio no âmbito do presente Regulamento são apreciados e seleccionados por um júri constituído por três ou cinco personalidades de reconhecido mérito.

2 — O presidente e os restantes membros do júri são nomeados, sob proposta do ICAM, por despacho do Ministro da Cultura.

3 — Os membros do júri têm direito, por cada concurso, a uma remuneração de montante a fixar por despacho do Ministro da Cultura, sob proposta do ICAM.

4 — O ICAM assegura o apoio técnico-jurídico necessário aos trabalhos do júri.

Artigo 14.º

Critérios de selecção

1 — A apreciação das candidaturas é feita pelo júri, no prazo máximo de 30 dias úteis, com base nos seguintes critérios:

- a) Qualidade artística e cultural do argumento cinematográfico;
- b) Originalidade e capacidade de inovação do projecto;
- c) Potencialidades de comunicação do projecto;
- d) Currículo do realizador;
- e) Currículo do produtor, no caso em que o pedido de apoio financeiro seja apresentado por um produtor cinematográfico;
- f) Equilíbrio e consistência da previsão orçamental do projecto.

2 — Cada um dos critérios estabelecidos no artigo anterior é pontuado numa escala de 0 a 5, sendo a pontuação mais elevada referente à maior adequação da obra em apreciação ao respectivo critério.

3 — Em cada um dos concursos, o júri define previamente o factor de ponderação a aplicar a cada um dos critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, sendo que a soma dos factores de ponderação atribuídos aos critérios das alíneas a), b), c) e d) do referido n.º 1 não pode ser inferior a 85 %, nem a cada um deles ser atribuído um factor inferior a 15 %.

4 — A classificação final de cada projecto resulta da soma das pontuações obtidas em cada critério, após a aplicação do respectivo factor de ponderação.

5 — Havendo duas candidaturas com igual pontuação e verificando-se necessidade de desempate, deve ser ordenado com melhor classificação o projecto que tenha obtido melhor pontuação, devidamente ponderada, no conjunto dos critérios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo.

6 — A deliberação final do júri sobre os projectos submetidos à sua apreciação deve conter uma lista de classificação dos mesmos por ordem decrescente a partir da obra mais pontuada e a respectiva fundamentação, elaborada com base na ponderação e no sistema de pontuação estabelecidos nos números anteriores.

7 — O júri, sempre que entender necessário, pode convocar o produtor ou o realizador dos projectos em concurso para a prestação de esclarecimentos.

8 — De cada reunião do júri é lavrada acta.

Artigo 15.º

Decisão

1 — Compete ao Ministro da Cultura decidir sobre a atribuição do apoio financeiro previsto no presente Regulamento, mediante proposta apresentada pelo ICAM baseada na deliberação do júri e após audiência dos interessados nos termos constantes do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A decisão a que se refere o número anterior deve ser tomada no prazo de 10 dias úteis a contar da apresentação da proposta do ICAM.

3 — Compete ao ICAM tornar pública a decisão de atribuição de apoio financeiro, mediante aviso a afixar na sua sede e notificação a todos os requerentes admitidos a concurso.

Artigo 16.º

Condições de atribuição do apoio financeiro

1 — No caso de a decisão a que se refere o artigo anterior recair sobre um projecto apresentado por um realizador cinematográfico, deve este apresentar ao ICAM, no prazo de 30 dias úteis a contar da notificação, a indicação do produtor do respectivo filme, devidamente inscrito no ICAM.

2 — Até ao termo do prazo referido no número anterior, devem ser apresentados os documentos previstos nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 10.º do presente Regulamento, bem como a informação relativa ao currículo do produtor e a previsão dos estabelecimentos técnicos.

3 — Não sendo cumprido o disposto nos números anteriores, fica sem efeito a atribuição do apoio financeiro.

4 — No caso previsto no número anterior, deve o ICAM apresentar ao Ministro da Cultura uma proposta para atribuição de apoio financeiro ao projecto ordenado na posição seguinte à do último projecto a que tenha sido atribuído apoio financeiro.

Artigo 17.º

Desistência do apoio financeiro

1 — Os beneficiários podem desistir do apoio concedido até ao momento da celebração do acordo de pré-produção previsto no artigo seguinte.

2 — Em caso de desistência de um beneficiário, nos termos do número anterior, a posição dos restantes candidatos na lista de classificação ordenada, referida no artigo 14.º do presente Regulamento, deverá ser ajustada em conformidade, passando para a posição do desistente o candidato ordenado na posição imediatamente a seguir, devendo o ICAM proceder de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 18.º

Acordo de pré-produção

1 — Os apoios financeiros atribuídos nos termos do presente Regulamento são formalizados mediante a celebração de acordos de pré-produção entre o ICAM e os produtores.

2 — O acordo de pré-produção deve ser celebrado no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da notificação da decisão a que se refere o artigo 15.º ou do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º

Artigo 19.º

Conteúdo do acordo de pré-produção

1 — O acordo de pré-produção deve conter, obrigatoriamente:

- a) O montante do apoio financeiro a conceder;
- b) O prazo para a apresentação ao ICAM dos documentos e informações referidos no artigo 21.º;
- c) A obrigação de apresentação quadrimestral de um relatório sobre os trabalhos de desenvolvimento do projecto, incluindo informação sobre a montagem financeira.

2 — O prazo para apresentação dos documentos e informações referidos no número anterior é de 12 meses

a contar da data da assinatura do acordo, podendo, por despacho da direcção do ICAM, quando se verifiquem circunstâncias excepcionais devidamente fundamentadas, ser prorrogado por um prazo máximo de 6 meses.

3 — O acordo define, em cada caso, as obrigações mútuas das partes.

4 — Com a celebração do acordo de pré-produção pode ser atribuído um montante máximo correspondente a 5 % do valor global do apoio financeiro.

5 — Aquando da celebração do acordo referido no número anterior é efectuado o primeiro pagamento, o qual não poderá exceder 50 % do montante do apoio financeiro aí referido.

6 — O pagamento do remanescente do montante do apoio financeiro referido no n.º 4 é efectuado após a apresentação do primeiro relatório referido na alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 20.º

Incumprimento dos acordos de pré-produção

O incumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário no acordo de pré-produção pode determinar, para além da revogação do apoio financeiro atribuído, a obrigação de devolução dos montantes pecuniários já entregues, acrescidos de juros à taxa legal, e a impossibilidade de obter qualquer outro apoio financeiro do ICAM enquanto o incumprimento subsistir.

Artigo 21.º

Apresentação de documentos

Para a celebração do acordo de produção referido no artigo 23.º, os beneficiários devem apresentar no ICAM os seguintes elementos:

- a) Versão actualizada do argumento cinematográfico;
- b) Orçamento, segundo modelo do ICAM;
- c) Montagem financeira do projecto;
- d) Prova das participações financeiras exteriores ao ICAM que garantam a cobertura financeira do projecto, incluindo outras condições eventualmente estabelecidas em acordos feitos com terceiros;
- e) Em caso de co-produção, a apresentação dos respectivos acordos, contendo a especificação do quantitativo de cada um dos financiamentos, a sua proveniência e calendarização;
- f) Composição das equipas criativa, técnica e artística, indicação dos locais de filmagens e *décor*s e ainda dos estabelecimentos técnicos a utilizar;
- g) Plano de trabalho com indicação das datas de rodagem, montagem e sonorização;
- h) Confirmação das declarações previstas na alínea h) do n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 22.º

Parecer técnico

1 — O ICAM deve analisar os elementos de informação prestados nos termos do artigo anterior e emitir o respectivo parecer técnico no prazo de 10 dias úteis a contar da sua recepção.

2 — O parecer técnico do ICAM deve ter em consideração os seguintes aspectos:

- a) Verificação da viabilidade de execução orçamental do projecto;

- b) Credibilidade dos financiamentos exteriores e das eventuais co-produções;
- c) Cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a atribuição do apoio financeiro à produção cinematográfica;
- d) Cumprimento das obrigações anteriormente assumidas pelo produtor para com o ICAM.

3 — O ICAM, na análise dos financiamentos exteriores apresentados pelo produtor, reserva-se o direito de aceitar apenas os que demonstrem ter as garantias adequadas.

Artigo 23.º

Acordo de produção

1 — Os produtores que tenham cumprido com o disposto no artigo 21.º do presente Regulamento e cujos projectos tenham merecido parecer técnico favorável do ICAM devem celebrar com este Instituto um acordo de produção, no prazo máximo de 30 dias úteis após a recepção de notificação enviada para o efeito.

2 — O acordo de produção deve conter:

- a) Os termos do apoio financeiro à produção;
- b) As datas de início e fim da rodagem;
- c) Um plano de entrega das prestações em que se desdobra o financiamento concedido nos termos do presente Regulamento;
- d) As contrapartidas a estabelecer, designadamente a utilização pelo ICAM em exposições não comerciais das cópias síncronas das obras apoiadas e a menção do apoio financeiro do ICAM no genérico do filme bem como do seu logótipo em todo o material de divulgação e promoção;
- e) As regras aplicáveis ao incumprimento do acordo e respectivas sanções;
- f) A data de entrega de cópia síncrona, a qual não poderá ultrapassar o prazo máximo de dois anos a contar da data da celebração do acordo.

3 — O pagamento de cada prestação do apoio financeiro concedido fica condicionado ao cumprimento do plano de trabalho apresentado e à prestação de contas que demonstre a boa aplicação dos montantes já entregues.

4 — O pagamento da 1.ª prestação, no âmbito do presente acordo, é efectuado no início da rodagem, sendo obrigatória, para o efeito, a apresentação dos contratos celebrados com os actores.

5 — A última prestação, no valor mínimo correspondente a 5 % do montante global do apoio financeiro atribuído, é obrigatoriamente destinada a suportar os custos relativos à promoção e estreia comercial da obra.

6 — O pagamento da última prestação, referida no número anterior, depende da apresentação dos seguintes elementos:

- a) Duas cópias síncronas, sendo uma para depósito pelo ICAM na Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema;
- b) Contratos de distribuição com indicação da data marcada para a estreia;
- c) Contratos de difusão e edição, se os houver;
- d) Contrato celebrado com o respectivo autor, no caso de música original;
- e) Lista de diálogos do filme;
- f) Lista de músicas (*music cue-sheet*);

- g) Uma colecção de 30 fotografias da rodagem, que incluirá, necessariamente, uma fotografia do realizador, dos produtores e dos actores principais.

Artigo 24.º

Outras obrigações do produtor

1 — O beneficiário do apoio financeiro atribuído nos termos do presente Regulamento, simultaneamente com a estreia do filme, deve entregar no ICAM os seguintes elementos:

- a) 50 exemplares de cartazes promocionais, no formato mínimo de 50 cm × 70 cm;
- b) 200 exemplares de *dépliants* promocionais bilíngues;
- c) Um filme-anúncio para cinema, com a duração mínima de um minuto.

2 — O beneficiário do apoio financeiro atribuído nos termos do presente Regulamento deve apresentar no ICAM, no prazo máximo de seis meses contados da data de pagamento da última prestação do acordo de produção, as contas finais da respectiva produção, assinadas por um técnico oficial de contas devidamente credenciado, bem como a montagem financeira final.

3 — O beneficiário do apoio financeiro deve apresentar ainda cópia de todos os contratos de distribuição, difusão televisiva e edição que celebre relativamente à obra apoiada nos termos do presente Regulamento.

Artigo 25.º

Execução e fiscalização do acordo

O ICAM pode, a todo o tempo, por si ou por entidade credenciada para o efeito, verificar as contas referentes à utilização das verbas atribuídas, fiscalizar o cumprimento do acordo estabelecido, bem como o prosseguimento dos trabalhos e exigir os respectivos relatórios de execução.

Artigo 26.º

Alterações ao projecto

1 — Qualquer alteração relevante dos elementos apresentados a concurso, nomeadamente de argumento, substituição do realizador ou do produtor, determina a imediata suspensão do direito ao apoio financeiro.

2 — Nas situações previstas no número anterior a decisão relativa ao cancelamento ou à manutenção do apoio financeiro depende de reapreciação pelo ICAM.

Artigo 27.º

Falta de cumprimento de obrigações

1 — A falta injustificada de cumprimento das normas constantes do presente Regulamento e das obrigações contratuais assumidas pelo beneficiário para com o ICAM impede o mesmo de obter qualquer outro apoio financeiro deste Instituto enquanto o incumprimento subsistir.

2 — A não entrega ao ICAM da obra beneficiada com o apoio financeiro previsto no presente Regulamento no prazo estabelecido na alínea f) do n.º 2 do artigo 23.º obriga o beneficiário à devolução do montante integral do apoio concedido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações.

3 — Pode a direcção do ICAM, quando se verificarem circunstâncias imprevisíveis ou excepcionais devidamente fundamentadas, autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior.

Artigo 28.º

Falsas declarações

1 — O beneficiário do apoio financeiro previsto no presente Regulamento que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado é, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, imediatamente excluído do apoio financeiro em causa.

2 — Apurando-se a falsidade das declarações apenas após a entrega de alguma prestação, fica o seu beneficiário obrigado a devolver o montante total já recebido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações, bem como ao pagamento, a título de indemnização, de 50 % daquele montante, sem prejuízo de eventual procedimento criminal.

Portaria n.º 482/2001

de 10 de Maio

O sistema de apoio financeiro directo à produção de obras cinematográficas é caracterizado, legalmente, como visando completar os contributos financeiros directamente obtidos pelo produtor para a montagem financeira dos projectos.

A estabilidade produtiva alcançada na produção de longas metragens de ficção, o incremento das co-produções efectuadas pelos produtores nacionais nos espaços europeu, da lusofonia e ibero-americano, o sucesso comercial e o reconhecimento internacional obtidos por um considerável número de obras cinematográficas nacionais, o investimento nas produções cinematográficas que sistematicamente as televisões começaram a fazer, enfim, o maior empenho que as empresas de distribuição cinematográfica têm revelado relativamente aos filmes nacionais, constituem factores que permitem encarar com crescente optimismo o desenvolvimento do sistema de apoio financeiro directo à produção cinematográfica.

É longo ainda o caminho a percorrer para se alcançar a desejável auto-sustentação da produção cinematográfica, mas, é justo reconhecê-lo, foi ultrapassada a situação em que a viabilização de todos projectos de filmes de longa metragem nacionais, sem excepção, só podia contar com o apoio financeiro do Estado como única entidade financiadora.

O Regulamento aprovado pela presente portaria manteve, no essencial, o sistema normativo posto em vigor pela Portaria n.º 314/96, de 29 de Julho.

Deverão, contudo, salientar-se pequenas alterações procedimentais e a precisão do critério de selecção estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º, que os cinco anos de aplicação prática demonstraram ser adequada a sua introdução.

Assim:

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Apoio Financeiro Directo à Produção Cinematográfica de Longas Metra-

gens de Ficção, publicado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 314/96, de 29 de Julho, sem prejuízo da sua aplicação aos processos de apoio financeiro aprovados ao seu abrigo.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Cultura, *João Alexandre do Nascimento Baptista*, Secretário de Estado da Cultura, em 18 de Abril de 2001.

REGULAMENTO DE APOIO FINANCEIRO DIRECTO À PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA DE FILMES DE LONGA METRAGEM DE FICÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece as bases normativas do sistema de apoio financeiro directo à produção cinematográfica de filmes de longa metragem de ficção, a conceder pelo Ministério da Cultura, através do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia, adiante designado por ICAM, com o fim de completar os contributos financeiros directamente obtidos pelo produtor para a montagem financeira do projecto.

2 — Ficam excluídas do apoio financeiro a conceder no âmbito do presente Regulamento as primeiras obras de longa metragem de ficção.

Artigo 2.º

Complementaridade do apoio directo

O apoio a conceder no âmbito do presente Regulamento é sempre complementar de outros financiamentos já garantidos e comprovados, que não poderão ser de valor inferior a uma percentagem mínima do valor global de cada projecto, a definir por despacho do Ministro da Cultura.

Artigo 3.º

Articulação com outros sistemas de apoio

1 — O sistema específico regulamentado no presente diploma não exclui a possibilidade de acesso das obras cinematográficas nele contempladas aos sistemas gerais de apoio financeiro previsto em legislação aplicável.

2 — A mesma obra não pode, todavia, beneficiar cumulativamente de outros sistemas diferentes de apoio financeiro à produção, salvo se se tratar de apoio financeiro automático.

Artigo 4.º

Requerentes e beneficiários

Podem candidatar-se e beneficiar do apoio financeiro a conceder no âmbito do presente Regulamento os produtores cinematográficos que se encontrem devidamente inscritos no ICAM.

Artigo 5.º

Modalidade de apoio financeiro

O apoio financeiro directo a conceder pelo ICAM reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

Artigo 6.º

Limites do apoio financeiro

1 — O apoio financeiro a conceder pelo presente Regulamento é fixado, anualmente, por despacho do Ministro da Cultura, sendo definida, para cada concurso, uma quantia global.

2 — São fixados, em cada ano, por despacho do Ministro da Cultura os limites máximos de apoio financeiro a conceder a cada produção, tanto em valor absoluto como em percentagem do respectivo custo total.

Artigo 7.º

Concurso público

1 — São abertos concursos públicos para a selecção dos projectos de filme de longa metragem de ficção referidos no artigo 1.º

2 — Compete ao Ministro da Cultura determinar o número de concursos a realizar anualmente.

Artigo 8.º

Publicitação do concurso

1 — O ICAM deve promover o anúncio da abertura dos concursos referidos no artigo anterior, mediante a sua publicação, simultânea, em dois jornais diários de grande expansão nacional e aviso afixado na sua sede.

2 — O aviso deve mencionar obrigatoriamente:

- a) O montante global dos apoios a conceder;
- b) A percentagem mínima de financiamento exterior a que se refere o artigo 2.º;
- c) Os limites a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º;
- d) A composição da comissão técnica a que se refere o artigo 13.º;
- e) O prazo e o local de apresentação das candidaturas e o número de exemplares a apresentar.

Artigo 9.º

Prazo para apresentação de candidaturas

O prazo para apresentação das candidaturas não pode ser inferior a 20 dias úteis a contar da publicação do aviso do concurso respectivo, nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 10.º

Instrução das candidaturas

1 — As candidaturas ao apoio financeiro directo previsto no presente Regulamento devem ser apresentadas pelo produtor, no ICAM, mediante requerimento.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser apresentado em formulário próprio fornecido pelo ICAM, instruído com os seguintes documentos e informações:

- a) Certidão do registo comercial da entidade produtora;
- b) Currículo do realizador, com especial incidência nos últimos cinco anos e tendo em consideração o número de obras realizadas, o número de espectadores em sala, a difusão em televisão, a edição videográfica e as presenças, prémios e distinções em festivais;
- c) Currículo do produtor e co-produtores, com especial incidência nos últimos cinco anos e

tendo em consideração o número de obras produzidas e distribuídas no País e no estrangeiro, o número de espectadores em sala, a difusão em televisão, a edição videográfica ou noutros suportes e os prémios e distinções em festivais, nacionais ou internacionais, das obras do mesmo produtor ou co-produtor;

- d) Argumento cinematográfico e demais elementos que o produtor considere relevantes para a caracterização do projecto;
- e) Sinopse;
- f) Contratos celebrados com o realizador, o argumentista e o eventual autor da obra preexistente relativamente à respectiva adaptação para cinema, em conformidade com o disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;
- g) Lista nominativa das equipas criativa, técnica e artística;
- h) Estabelecimentos técnicos a utilizar;
- i) Datas previstas de rodagem, montagem, sonorização e entrega da cópia síncrona;
- j) Registo do argumento cinematográfico na Inspeção-Geral das Actividades Culturais;
- k) Orçamento, segundo o modelo estabelecido pelo ICAM, e montagem financeira do projecto;
- l) Contratos relativos aos financiamentos complementares ao apoio directo pretendido que incluam a especificação quantificada de cada um desses financiamentos;
- m) Contratos de distribuição, difusão e edição da obra cinematográfica, se os houver;
- n) Declarações comprovativas da regular situação perante a administração fiscal e a segurança social.

Artigo 11.º

Regularização das candidaturas

1 — No prazo de 15 dias úteis a contar do termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o ICAM verifica se os pedidos se encontram instruídos com as informações e os documentos referidos no artigo anterior e notifica os candidatos para, no prazo de 5 dias úteis, suprirem eventuais omissões e deficiências ou apresentarem as informações consideradas necessárias.

2 — Os processos de candidatura que não forem completados ou corrigidos nos termos previstos no número anterior são rejeitados pelo ICAM.

3 — Da decisão de rejeição referida no número anterior, os candidatos podem, no prazo de cinco dias úteis, reclamar para a direcção do ICAM, que deve decidir em idêntico prazo.

Artigo 12.º

Requisitos de admissão das candidaturas

1 — Não são admitidas a concurso as candidaturas cujos projectos sejam considerados numa das seguintes situações:

- a) O orçamento apresentado e a montagem financeira respectiva não garantam a viabilidade financeira do projecto;
- b) Os financiamentos exteriores apresentados não ofereçam garantias mínimas de credibilidade e solidez;
- c) Os candidatos não tenham cumprido obrigações anteriores para com o ICAM ou para com os

Institutos a quem este sucedeu nos respectivos direitos.

2 — Da decisão de não admissão a concurso, nos termos do número anterior, os candidatos podem, no prazo de cinco dias úteis, reclamar para a direcção do ICAM, que deve decidir em idêntico prazo.

3 — Nas situações de incumprimento previstas na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, as candidaturas só poderão ser admitidas se as respectivas obrigações forem cumpridas num prazo de 10 dias a contar da notificação dos motivos da rejeição.

4 — As decisões de não admissão a concurso e as relativas às reclamações são notificadas aos interessados, em conformidade com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

5 — Decididas as reclamações ou terminados os prazos para a sua apresentação, o ICAM deve tornar pública a lista de candidaturas admitidas a concurso mediante aviso afixado na sua sede.

Artigo 13.º

Comissão técnica

1 — Os projectos de filmes apresentados a concurso para apoio no âmbito do presente Regulamento são apreciados por uma comissão técnica constituída por três ou cinco personalidades de reconhecido mérito.

2 — O presidente e os restantes membros da comissão técnica são nomeados, sob proposta do ICAM, por despacho do Ministro da Cultura.

3 — Os membros da comissão técnica têm direito, por cada concurso, a uma remuneração de montante a fixar por despacho do Ministro da Cultura, sob proposta do ICAM.

4 — O ICAM assegura o apoio técnico-jurídico necessário aos trabalhos da comissão técnica.

Artigo 14.º

CrITÉRIOS de selecção

1 — A apreciação das candidaturas é feita pela comissão técnica, no prazo máximo de 15 dias úteis, com base nos seguintes critérios:

- a) Currículo do realizador, com especial incidência nos últimos cinco anos, considerando:
 - aa) O número de espectadores das obras anteriores durante o período de exibição comercial a difusão das mesmas obras em televisão, no País ou no estrangeiro, bem como a edição videográfica ou noutros suportes;
 - ab) As presenças, prémios e distinções em festivais nacionais e internacionais;
- b) Currículo do produtor, com especial incidência nos últimos cinco anos, considerando o número de obras produzidas e distribuídas no País e no estrangeiro, o número de espectadores em sala, a difusão em televisão, a edição videográfica ou noutros suportes e as presenças, prémios e distinções em festivais, nacionais ou internacionais, das obras do mesmo produtor;
- c) Currículo dos parceiros, nacionais ou não nacionais, do produtor, considerando, designada-

mente, a relevância das respectivas participações financeiras.

2 — A comissão técnica, sempre que entenda necessário, pode convocar os produtores dos projectos em concurso para a prestação de esclarecimentos.

3 — De cada reunião deve ser lavrada acta.

Artigo 15.º

Ordenação das candidaturas

1 — Cada um dos critérios estabelecidos no artigo anterior é pontuado numa escala de 0 a 5, sendo a pontuação mais elevada referente à maior adequação da obra em apreciação ao respectivo critério.

2 — Para efeitos de pontuação do critério da alínea *a)*, tem-se em conta a mais alta das pontuações obtidas nas subalíneas *aa)* ou *ab)*.

3 — A classificação final de cada projecto resulta da soma das pontuações obtidas em cada critério.

4 — Havendo duas candidaturas com igual pontuação, e verificando-se necessidade de desempate, deve ser ordenado com melhor classificação o projecto que tenha obtido melhor pontuação no conjunto dos critérios referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior.

5 — A deliberação final da comissão técnica sobre os projectos submetidos à sua apreciação deve conter uma lista de classificação ordenada dos mesmos, por ordem decrescente, a partir do projecto mais pontuado e a respectiva fundamentação.

6 — O ICAM pode, a todo o tempo, proceder à reavaliação dos financiamentos exteriores e excluir as candidaturas que não ofereçam as garantias mínimas indispensáveis a esses financiamentos.

Artigo 16.º

Decisão

1 — Com base na deliberação da comissão técnica, e após audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, o ICAM deve, no prazo de 10 dias úteis, elaborar proposta de decisão que contenha a lista ordenada das candidaturas a apoiar.

2 — No prazo de 10 dias úteis após a recepção da proposta do ICAM, o Ministro da Cultura decide a atribuição dos apoios financeiros directos.

3 — Compete ao ICAM tornar pública a decisão de atribuição de apoio financeiro, mediante aviso a afixar na sua sede e notificação a todos os requerentes admitidos a concurso.

Artigo 17.º

Desistência do apoio financeiro

1 — Os beneficiários podem desistir do apoio concedido até ao momento da celebração do acordo de produção previsto no artigo seguinte.

2 — Em caso de desistência de um beneficiário nos termos do número anterior, a posição dos restantes candidatos na lista de classificação ordenada, referida no artigo 15.º do presente Regulamento, deverá ser ajustada em conformidade, passando para a posição do desistente o candidato ordenado na posição imediatamente a seguir e devendo o ICAM apresentar ao Ministro da Cultura uma proposta para atribuição do apoio financeiro ao projecto ordenado na posição seguinte à do último projecto a que tenha sido atribuído apoio financeiro.

Artigo 18.º

Acordo de produção

1 — Os apoios atribuídos nos termos do presente Regulamento serão concedidos mediante a celebração de acordo entre o ICAM e os produtores beneficiários.

2 — O acordo de produção deve ser celebrado no prazo máximo de 60 dias úteis a contar da notificação do ICAM para o efeito.

3 — Para a celebração do acordo de produção, os beneficiários devem apresentar no ICAM os seguintes elementos:

- a)* Plano de trabalho, com indicação das datas de rodagem, montagem, sonorização e entrega da cópia síncrona;
- b)* Proposta de plano de entrega das prestações em que se desdobra o financiamento.

Artigo 19.º

Conteúdo do acordo de produção

1 — O acordo de produção deve conter obrigatoriamente:

- a)* Os termos do apoio financeiro;
- b)* As datas de início e fim da rodagem;
- c)* Um plano de entrega das prestações em que se desdobra o financiamento concedido nos termos do presente Regulamento;
- d)* As contrapartidas a estabelecer, designadamente a utilização pelo ICAM das cópias síncronas das obras apoiadas em exposições não comerciais e a menção do apoio financeiro do ICAM no genérico do filme, bem como do seu logótipo em todo o material de divulgação e promoção;
- e)* As regras aplicáveis ao incumprimento do acordo e respectivas sanções;
- f)* A data de entrega de cópia síncrona, a qual não poderá ultrapassar o prazo máximo de dois anos a contar da data de celebração do acordo.

2 — O pagamento de cada prestação do apoio financeiro concedido fica condicionado ao cumprimento de um plano de trabalho apresentado e à prestação de contas que demonstre a boa aplicação dos montantes já entregues.

3 — O pagamento da 1.ª prestação é efectuado no início da rodagem e depende da apresentação dos seguintes elementos:

- a)* Lista nominativa das equipas criativa, técnica e artística, sendo obrigatória a apresentação dos contratos celebrados com os actores;
- b)* Lista definitiva dos locais de filmagens e dos *décors*;
- c)* Confirmação dos estabelecimentos técnicos a utilizar.

4 — A última prestação, no valor mínimo correspondente a 5% do montante global do apoio financeiro atribuído, é obrigatoriamente destinada a suportar os custos relativos à promoção e estreia comercial da obra.

5 — O pagamento da última prestação, referida no número anterior, depende da apresentação dos seguintes elementos:

- a)* Duas cópias síncronas, sendo uma para depósito pelo ICAM na Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema;

- b) Contratos de distribuição com indicação da data de estreia;
- c) Contratos de difusão e edição, se os houver;
- d) Contrato celebrado com o respectivo autor, no caso de música original;
- e) Lista de diálogos do filme;
- f) Lista de músicas (*music cue-sheet*);
- g) Uma colecção de 30 fotografias da rodagem, que incluirá, necessariamente, uma fotografia do realizador, dos produtores e dos actores principais.

Artigo 20.º

Outras obrigações do produtor

1 — O beneficiário do apoio financeiro atribuído nos termos do presente Regulamento, simultaneamente com a estreia do filme, entrega no ICAM os seguintes elementos:

- a) 50 exemplares de cartazes promocionais, no formato mínimo de 50 cm × 70 cm;
- b) 200 exemplares de *dépliants* promocionais bilíngues;
- c) Um filme-anúncio para cinema, com a duração mínima de um minuto.

2 — O beneficiário do apoio financeiro atribuído nos termos do presente Regulamento apresenta no ICAM, no prazo máximo de seis meses contados da data de pagamento da última prestação do acordo de produção, as contas finais da respectiva produção, assinadas por um técnico oficial de contas devidamente credenciado, bem como a montagem financeira final.

3 — O beneficiário do apoio financeiro apresenta ainda cópia de todos os contratos de distribuição, difusão televisiva e edição que celebre relativamente à obra apoiada nos termos do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Execução e fiscalização do acordo

O ICAM pode, a todo o tempo, por si ou por entidade credenciada para o efeito, verificar as contas referentes à utilização das verbas atribuídas, fiscalizar o cumprimento do acordo estabelecido, bem como o prosseguimento dos trabalhos e exigir os respectivos relatórios de execução.

Artigo 22.º

Alterações ao projecto

1 — Qualquer alteração relevante dos elementos apresentados a concurso, nomeadamente de argumento, substituição do realizador ou do produtor, determina a imediata suspensão do direito ao apoio financeiro.

2 — Nas situações previstas no número anterior a decisão relativa ao cancelamento ou à manutenção do apoio financeiro depende de reapreciação pelo ICAM.

Artigo 23.º

Falta de cumprimento de obrigações

1 — A falta injustificada de cumprimento das normas constantes do presente Regulamento e das obrigações contratuais assumidas pelo beneficiário para com o ICAM impede o mesmo de obter qualquer outro apoio financeiro deste Instituto enquanto o incumprimento subsistir.

2 — A não entrega ao ICAM da obra beneficiada com o apoio financeiro previsto no presente Regulamento no prazo estabelecido na alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º obriga o beneficiário à devolução do montante integral do apoio concedido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações.

3 — Pode a direcção do ICAM, quando se verificarem circunstâncias imprevisíveis ou excepcionais devidamente fundamentadas, autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior.

Artigo 24.º

Falsas declarações

1 — O beneficiário do apoio financeiro previsto no presente Regulamento que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado é, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, imediatamente excluído do apoio financeiro em causa.

2 — Apurando-se a falsidade das declarações apenas após a entrega de alguma prestação, fica o seu beneficiário obrigado a devolver o montante total já recebido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações, bem como ao pagamento, a título de indemnização, de 50 % daquele montante, sem prejuízo de eventual procedimento criminal.

Portaria n.º 483/2001

de 10 de Maio

Constitui uma das atribuições do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimedia (ICAM) apoiar o desenvolvimento, a produção e a promoção do cinema, do áudio-visual e *multimedia*, enquanto formas de arte e instrumentos de cultura, tendo em vista a modernização e a internacionalização da respectiva indústria.

Para a realização dos objectivos definidos para a política do áudio-visual e *multimedia*, foram já criados mecanismos de apoio ao desenvolvimento de projectos *multimedia* e à produção de obras *multimedia* de conteúdos culturais.

Torna-se agora necessário estabelecer um sistema de apoio à transcrição para suporte em DVD (digital video disk) de obras de conteúdo cultural já existentes, permitindo dessa forma a adaptação às novas tecnologias de obras cinematográficas, obras áudio-visuais e espectáculos nas áreas da música, teatro e dança fixados noutros suportes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Fevereiro, e ainda do disposto nas alíneas c), d) e i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 408/98, de 21 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Transcrição de Obras para DVD (Digital Video Disk), publicado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Cultura, *João Alexandre do Nascimento Baptista*, Secretário de Estado da Cultura, em 18 de Abril de 2001.

**REGULAMENTO DE APOIO FINANCEIRO SELECTIVO
À TRANSCRIÇÃO DE OBRAS PARA DVD (DIGITAL VIDEO DISK)****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

1 — O presente Regulamento estabelece as bases normativas do sistema de apoio financeiro selectivo a conceder pelo Ministério da Cultura, através do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimedia, adiante designado por ICAM, à transcrição para DVD (digital video disk) de obras cinematográficas, obras áudio-visuais e espectáculos nas áreas da música, teatro e dança.

2 — Fica excluída do apoio financeiro a conceder no âmbito do presente Regulamento, nomeadamente, a transcrição de obras com conteúdo pornográfico, as que apelem ou incitem ao ódio, violência e racismo, bem como manifestações desportivas, publicidade, televenda, teletexto, reportagens, programas e séries televisivas de carácter comercial, concursos, *talk shows*, telenovelas e demais obras que não tenham carácter cultural.

Artigo 2.º**Requerentes e beneficiários**

Podem candidatar-se e beneficiar de apoio financeiro, a conceder no âmbito do presente Regulamento, as empresas matriculadas em Portugal que tenham no seu objecto social a produção e edição *multimedia*.

Artigo 3.º**Modalidade de apoio financeiro**

1 — O apoio financeiro selectivo a conceder pelo ICAM reveste a forma de adiantamento por conta de receitas.

2 — O valor do adiantamento por conta de receitas relativamente a cada projecto será reembolsado com o produto de 10% das receitas líquidas directas e indirectas relativas à exploração comercial da obra correspondente, durante o período de cinco anos, contados a partir da data do início da exploração comercial da obra correspondente.

3 — Para o efeito, o beneficiário remeterá ao ICAM, anualmente, até 31 de Maio do ano subsequente àquele a que respeitam as receitas, um relatório detalhado de receitas e encargos de exploração de cada obra financiada pelo ICAM ao abrigo do presente Regulamento, bem como toda a documentação necessária para verificar aqueles montantes, e proceder à respectiva faturação ao beneficiário.

4 — Entende-se por encargos de exploração todas as despesas necessárias à comercialização das obras, abrangendo, designadamente, as actividades de distribuição e promoção.

5 — O pagamento ao ICAM do montante a que se refere o n.º 2 do presente artigo será efectuado na data referida no seu n.º 3, contra recibo de quitação, e reportar-se-á às receitas geradas no ano anterior.

Artigo 4.º**Limites ao apoio financeiro**

1 — O montante global correspondente ao apoio financeiro a conceder no âmbito do presente Regulamento é fixado anualmente por despacho do Ministro da Cultura.

2 — São igualmente fixados por despacho do Ministro da Cultura os limites máximos de apoio financeiro a conceder a cada projecto, tanto em valor absoluto como em percentagem do respectivo custo total.

3 — O ICAM reserva-se o direito de não atribuir a totalidade do apoio financeiro autorizado desde que as candidaturas apresentadas não satisfaçam os critérios de selecção previstos no presente Regulamento.

Artigo 5.º**Concurso público**

1 — São abertos concursos públicos para a selecção dos projectos referentes a obras a transcrever para DVD, nos termos do artigo 1.º deste Regulamento.

2 — Compete ao Ministro da Cultura, sob proposta do ICAM, determinar o calendário e o número dos concursos a realizar anualmente.

Artigo 6.º**Publicitação do concurso**

1 — O ICAM deve promover o anúncio da abertura dos concursos referidos no artigo anterior mediante a sua publicação, simultânea, em dois jornais diários de grande expansão nacional e aviso afixado na sede deste Instituto.

2 — O aviso deve mencionar obrigatoriamente:

- a) O montante global dos apoios a conceder;
- b) Os limites a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º;
- c) A composição do júri;
- d) O prazo e o local de apresentação das candidaturas.

Artigo 7.º**Prazo de apresentação de candidaturas**

O prazo para apresentação das candidaturas não pode ser inferior a 20 dias úteis a contar da data da publicação do aviso do concurso respectivo, nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 8.º**Instrução das candidaturas**

1 — As candidaturas ao apoio previsto no presente Regulamento devem ser apresentadas no ICAM mediante requerimento do qual constem os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do requerente, indicando o número de matrícula e a sede social;
- b) O número de telefone ou de *telefax* ou endereço electrónico;
- c) O título do projecto concorrente;
- d) O montante financeiro do apoio requerido.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser preenchido em formulário próprio fornecido pelo ICAM, instruído com os seguintes documentos e informações:

- a) Certidão do registo comercial do requerente;
- b) Currículo do requerente;
- c) Lista nominativa da equipa técnica;
- d) Estabelecimentos técnicos a utilizar;
- e) Autorizações dos autores da obra preexistente para a respectiva adaptação para formato DVD,

prestadas em conformidade com o disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;

- f) Indicação do período de vida esperado para o projecto;
- g) Indicação das formas de distribuição e comercialização da obra;
- h) Orçamento do projecto, de acordo com o modelo estabelecido pelo ICAM e montagem financeira;
- i) Declarações comprovativas da regular situação do requerente perante a administração fiscal e a segurança social.

Artigo 9.º

Regularização das candidaturas

1 — No prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o ICAM verifica se os pedidos se encontram instruídos com as informações e os documentos referidos no artigo anterior e notifica os candidatos para, no prazo de 5 dias úteis, suprirem eventuais omissões e deficiências ou apresentarem as informações consideradas necessárias.

2 — Os processos de candidatura que não forem completados ou corrigidos nos termos previstos no número anterior são rejeitados pelo ICAM.

3 — Da decisão de rejeição referida no número anterior, os candidatos podem, no prazo de cinco dias úteis, reclamar para a direcção do ICAM, que deve decidir em idêntico prazo.

Artigo 10.º

Requisitos de admissão das candidaturas

1 — Não são admitidas a concurso as candidaturas relativas a requerentes que não tenham cumprido obrigações anteriores para com o ICAM ou para com os institutos a quem este sucedeu nos respectivos direitos.

2 — As candidaturas a que se refere o número anterior podem ser admitidas se as obrigações forem cumpridas num prazo de 10 dias úteis a contar da notificação dos motivos da rejeição.

3 — Da decisão de não admissão a concurso, nos termos do n.º 1, os candidatos podem, no prazo de cinco dias úteis, reclamar para a direcção do ICAM, que deve decidir em idêntico prazo.

4 — Os processos de candidatura que não forem regularizados nos termos previstos nos números anteriores são rejeitados pelo ICAM.

5 — A rejeição das candidaturas, nos termos do número anterior, bem como as decisões de não admissão a concurso e as relativas às reclamações, são notificadas aos interessados em conformidade com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

6 — Decididas as reclamações ou terminados os prazos para a sua apresentação, o ICAM deve tornar pública a lista de candidaturas admitidas a concurso, mediante aviso afixado na sua sede.

Artigo 11.º

Júri

1 — Os projectos de transcrição de obras apresentados a concurso para apoio no âmbito do presente Regulamento são apreciados e seleccionados por um júri constituído por três ou cinco personalidades de reconhecido mérito.

2 — O presidente e os restantes membros do júri são nomeados, sob proposta do ICAM, por despacho do Ministro da Cultura.

3 — Os membros do júri têm direito, por cada concurso, a uma remuneração de montante a fixar por despacho do Ministro da Cultura, sob proposta do ICAM.

4 — O ICAM assegura o apoio técnico-jurídico necessário aos trabalhos do júri.

Artigo 12.º

CrITÉRIOS de selecção

1 — A apreciação das candidaturas é feita com base nos seguintes critérios:

- a) A qualidade técnica e artística da obra a transcrever;
- b) As potencialidades estéticas, artísticas e culturais do projecto na sua globalidade;
- c) O carácter inovador do projecto, a sua capacidade de comunicação e as potencialidades de criação de novos públicos;
- d) A viabilidade tecnológica do projecto;
- e) O potencial de interactividade com outras produções ou informações para além da obra transcrita;
- f) A estratégia de comercialização, nacional e internacional;
- g) O currículo do requerente;
- h) O equilíbrio e a viabilidade do orçamento.

2 — O júri, sempre que entender necessário, pode convocar os concorrentes dos projectos em concurso para a prestação de esclarecimentos.

3 — De cada reunião do júri será lavrada acta.

Artigo 13.º

Ordenação das candidaturas

1 — Cada um dos critérios referidos no n.º 1 do artigo anterior é pontuado numa escala de 0 a 5, sendo a pontuação mais elevada referente à maior adequação da obra em apreciação ao respectivo critério.

2 — A classificação final de cada projecto resulta da soma das pontuações obtidas em cada critério.

3 — Os projectos são ordenados por ordem decrescente a partir da obra mais pontuada.

4 — Havendo duas candidaturas com igual pontuação, e verificando-se necessidade de desempate, deve ser ordenado com melhor classificação o projecto que tenha obtido melhor pontuação no conjunto dos critérios referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior.

5 — A deliberação final do júri sobre os projectos submetidos à sua apreciação deve conter uma lista de classificação ordenada dos mesmos, por ordem decrescente a partir da obra mais pontuada, e a respectiva fundamentação, elaborada com base no sistema de pontuação estabelecido nos números anteriores.

Artigo 14.º

Decisão

1 — Compete ao Ministro da Cultura decidir sobre a atribuição do apoio financeiro previsto no presente Regulamento, mediante proposta apresentada pelo ICAM baseada na deliberação do júri e após audiência

dos interessados nos termos constantes do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A decisão a que se refere o número anterior deve ser tomada no prazo de 10 dias úteis a contar da apresentação da proposta do ICAM.

3 — Compete ao ICAM tornar pública a decisão de atribuição de apoio financeiro, mediante aviso a afixar na sua sede e notificação a todos os requerentes admitidos a concurso.

Artigo 15.º

Desistência

Os beneficiários podem desistir do apoio concedido até ao momento da celebração do acordo de edição previsto no artigo seguinte.

Artigo 16.º

Acordo de edição

1 — Os apoios financeiros atribuídos nos termos do presente Regulamento são concedidos mediante a celebração de acordos de edição entre o ICAM e os respectivos beneficiários.

2 — O acordo de edição deve ser celebrado no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação da decisão a que se refere o artigo 14.º

Artigo 17.º

Conteúdo do acordo de edição

O acordo de edição deve conter:

- a) Os termos do apoio financeiro à edição;
- b) Um plano de trabalhos de edição, incluindo as datas de início e fim da edição;
- c) Um plano de entrega das prestações em que se desdobra o financiamento concedido nos termos do presente Regulamento;
- d) As garantias de realização do projecto no período económico para o qual se concede o apoio financeiro;
- e) As contrapartidas a estabelecer, designadamente a menção do apoio financeiro do ICAM no genérico final bem como o seu logótipo em todo o material de divulgação e promoção;
- f) Os mecanismos de fiscalização da correcta execução do projecto;
- g) As regras aplicáveis ao incumprimento do acordo e respectivas sanções;
- h) A data de entrega de cópia da obra, a qual não poderá ultrapassar o prazo máximo de um ano a contar da data de celebração do acordo.

Artigo 18.º

Execução e fiscalização do acordo

1 — A entrega de cada prestação do apoio financeiro concedido é condicionada ao cumprimento do plano de trabalhos acordado e à prestação de contas que demonstre a boa aplicação dos montantes atribuídos.

2 — O ICAM pode, a todo o tempo, por si ou por entidade credenciada para o efeito, verificar as contas referentes à utilização das verbas atribuídas, fiscalizar o cumprimento do acordo estabelecido, bem como o prosseguimento dos trabalhos, e exigir os respectivos relatórios de execução.

Artigo 19.º

Falta de cumprimento de obrigações

1 — A falta injustificada de cumprimento das normas constantes do presente Regulamento e das obrigações assumidas pelo beneficiário para com o ICAM impede o mesmo de obter qualquer outro apoio financeiro deste Instituto enquanto o incumprimento subsistir.

2 — Salvo diferente previsão contratual, a não entrega ao ICAM da obra beneficiada com o apoio financeiro previsto no presente Regulamento no prazo estabelecido para a sua conclusão obriga o beneficiário à devolução do montante integral do apoio concedido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações.

3 — Pode a direcção do ICAM, quando se verifiquem circunstâncias imprevisíveis ou excepcionais, devidamente fundamentadas, autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior.

Artigo 20.º

Falsas declarações

1 — O beneficiário do apoio financeiro previsto no presente Regulamento que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado será, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, imediatamente excluído do apoio financeiro em causa.

2 — Apurando-se a falsidade das declarações apenas após a entrega de alguma prestação, fica o seu beneficiário obrigado a devolver o montante total já recebido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações, bem como ao pagamento, a título de indemnização, de 50 % daquele montante, sem prejuízo de eventual procedimento criminal.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

680\$00 — € 3,39



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa